



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA GESSICA SOUSA FERREIRA

DIREITO À IMAGEM: O PAPEL DO LEGISLATIVO BRASILEIRO FRENTE À
DEEPFAKE

FORTALEZA

2024

ANA GESSICA SOUSA FERREIRA

DIREITO À IMAGEM: O PAPEL DO LEGISLATIVO BRASILEIRO FRENTE À
DEEPFAKE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do grau de Licenciado em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F439d Ferreira, Ana Gessica Sousa.
Direito à imagem: O papel do legislativo brasileiro frente à deepfake / Ana Gessica Sousa Ferreira. – 2024.
77 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

1. Direito à Imagem. 2. Deepfake. 3. Inteligência Artificial. I. Título.

CDD 340

ANA GESSICA SOUSA FERREIRA

DIREITO À IMAGEM: O PAPEL DO LEGISLATIVO BRASILEIRO FRENTE À
DEEPFAKE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do grau de Licenciado em
Direito.

Aprovada em: xx/xx/20xx.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Theresa Rachel Couto Correia

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Aila e Ferreira.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo seu imensurável amor e por todas as maravilhosas oportunidades e ensinamentos obtidos durante toda a minha vida e pela fé que me guia intensamente a cada dia.

Ao Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo pela excelente orientação, paciência e dedicação incrível à docência. Seus ensinamentos e sugestões foram cruciais ao desenvolvimento e aprimoramento deste trabalho, mas para além disso, um exemplo que quero levar em toda minha carreira acadêmica.

As professoras participantes da banca examinadora a pela disponibilidade e tempo dedicado à análise deste trabalho. É uma honra poder compartilhar esse momento tão importante para minha formação acadêmica com as ilustres professoras Dras. Theresa Rachel Couto Correia e Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

Aos meus pais, Aila e Ferreira que abdicaram tanto pela minha educação. Todo o imenso amor, apoio, conselhos e encorajamento constante me fazem continuar e querer crescer na jornada acadêmica e da vida.

Aos meus tios, primos e avós, por todo o amor, cada gesto de apoio e compreensão que contribuíram significativamente a ser a pessoa que me tornei hoje.

Ao Matheus Áquila, que desde que nos conhecemos foi uma das pessoas mais maravilhosas que tive o privilégio de conhecer e me apoia todos os dias. Toda sua paciência e companheirismo me fizeram acreditar em mim mesma e nunca desistir.

As minhas amigas de faculdade, Thayná, Claiz e Beatriz por todos os momentos divertidos compartilhados, bem como conhecimento dentro dessa trajetória. Cada semestre foi muito mais prazeroso graças à amizade e ao apoio de vocês.

A UFC que me proporcionou o privilégio de estar perto de tantas mentes brilhantes, a monitoria por ter me proporcionado uma das experiências mais mágicas da Universidade e a EJUDI que me fez conhecer os rumos que hoje sigo em minha carreira profissional.

A todas as minhas gestoras que nos meus estágios me possibilitaram um desenvolvimento exponencial e me fizeram a mulher profissional que sou hoje.

“If I have seen further, it is by standing upon the shoulders of giants/Se eu vi mais longe, foi por estar sobre ombros de gigantes” (Isaac Newton, 1675).

RESUMO

A conceituação de imagem foi algo que originou discussões em diversas frentes do conhecimento e com o advento da fotografia, das redes sociais e da Inteligência Artificial, esse ato tornou-se cada vez mais instantâneo. A luz desse imediatismo, o presente trabalho insta questionar, se o ordenamento jurídico brasileiro vem apresentando medidas eficazes de proteção à imagem dentro do contexto de deepfakes. Considerando esses elementos, essa pesquisa visa discutir sobre o papel do legislativo frente a proteção da imagem e como esse resguardo jurídico está se fazendo presente, tendo como objetivos específicos o aprofundamento do que o legislador interpreta por imagem, compreender sobre quais circunstância esse direito é tutelado e entender quais passos foram dados pela legislação brasileira frente a este direito, bem como seu papel de enfrentamento a deepfake. Para guia, foi utilizado a pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, mestrado, livros, notícias, legislações, bem como contato direto com a Câmara dos Deputados e Senado Federal, com base na Lei de Acesso à Informação, para entender contexto evolucionar histórico do Legislativo. Ficou revelado que existe um notório enfrentamento do legislador a efetiva proteção a imagem, dentro do contexto de celeridade necessária, estando as leis vigentes ainda revestidas de uma formalidade que diverge do efeito de perpetuação das informações nas redes sociais a partir do “compartilhar”. Além disso, o livre acesso na rede de computadores a esse tipo de conteúdo, sem filtros adequados, representa um desafio adicional, tendo-se verificado lacunas frente a responsabilidade civil dos fornecedores de ferramentas de Inteligência Artificial para fins deturpados, como a pornografia, bem como de medidas éticas que visem filtrar que tais conteúdos não fiquem a distância de um clique.

Palavras-chave: Direito à imagem; Inteligência Artificial; Deepfake.

ABSTRACT

The conceptualization of image has sparked discussions across various fields of knowledge, and with the advent of photography, social media, and Artificial Intelligence, this act has become increasingly instantaneous. Considering this immediacy, this paper aims to question whether Brazilian legal frameworks have been effective in protecting image rights within the context of deepfakes. Considering these elements, the research seeks to discuss the legislative role in image protection and how legal safeguards are currently implemented. Specific objectives include deepening the understanding of what legislators interpret as image, examining the circumstances under which this right is protected, and evaluating the steps taken by Brazilian legislation regarding this right, as well as its approach to combating deepfakes. To guide this analysis, bibliographic and documentary research was employed, involving the examination of scientific articles, theses, books, news reports, legislation, and direct contact with the Chamber of Deputies and the Federal Senate, based on the Access to Information Law, to understand the historical and evolutionary context of the Legislature. It was revealed that there is a notable legislative effort to effectively protect image rights, though the existing laws are still formal and diverge from the rapid dissemination of information on social media through "sharing." Additionally, the unrestricted access to such content on the internet, without adequate filters, presents an additional challenge, with identified gaps regarding the civil responsibility of AI tool providers for malicious purposes, such as pornography, as well as ethical measures to ensure such content remains beyond a click away.

Keywords: Right to image; Artificial Intelligence; Deepfake.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Pintura Rupestre Toca da Entrada do Baixão da Vaca, 1973	16
Figura 2 - Paleta de Narmer.....	16
Figura 3 - Luís XIV por Hyacinthe Rigaud, 1701	17
Figura 4 - Domingos Jorge Velho, por Benedito Calixto, 1903.....	18
Figura 5- Geometrização da percepção visual na Óptica de Euclides.....	24
Figura 6 - Olhos vs Câmera Fotográfica	25
Figura 7 - Primeira ilustração da câmera obscura de orifício, Gemma Frisius, 1544	27
Figura 8 The Chainsmokers - #SELFIE	30
Figura 9- Rede social da cantora Taylor Swift.....	39
Figura 10 - Taylor Swift's 'Reputation's Tour.....	40
Figura 11 - Cena do filme De volta para o Futuro II.....	43
Figura 12 - Grafo	45
Figura 13- Login do site Facebook.....	45
Figura 14 - Número de usuários de Internet em países selecionados da América Latina em janeiro de 2024.	46
Figura 15 - Número de usuários de redes sociais em países selecionados em 2023 e 2029	47
Figura 16 - Como funciona uma rede adversária generativa?	51
Figura 17 - Campanha da Wolkswagen.....	52
Figura 18 - Imagem de Hillary Clinton criada por IA.....	53
Figura 19 - Imagem do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump sendo preso, criada por IA.....	53
Figura 20 - Sites ranqueiam melhores ferramentas para criação de pornografia por IA.....	56
Figura 21 - Pornografia deepfake se espalha por escolas da Coreia do Sul e vítimas são jovens estudantes.	57
Figura 22 - Usuário em comunidade de memes no Facebook ironiza medo das mulheres de que as fotos postadas nas redes sociais sejam transformadas em pornô deepfake.....	58
Figura 23 - Post em comunidade ironiza medo provocado em mulheres por ferramentas de deepfake.....	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Projetos de Lei: Câmara dos Deputados.....	66
Tabela 2 - Projetos de Lei - Senado Federal.....	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

GAN	Rede Adversária Generativa
IA	Inteligência Artificial
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CONCEITUAÇÃO DE IMAGEM E SUA EVOLUÇÃO	15
2.1 Imagem sob a perspectiva da filosofia	19
2.2 Imagem sob a perspectiva da física	23
2.2.1. A Luz	24
2.2.2. Percepção de imagem através dos olhos	25
2.3 Imagem sob a perspectiva da psicologia	26
2.4 Imagem sob a perspectiva da fotografia	27
2.4.1 surgimento da fotografia	27
2.4.2 Os efeitos subjetivos da fotografia	29
3 A REPRESENTAÇÃO DA IMAGEM PARA O DIREITO DO BRASIL	31
3.1 Entendimentos doutrinários	31
3.2 Primeiras aplicações de proteção a imagem	32
3.2.1 França	32
3.2.2. Estados Unidos	33
3.3 Aplicação do direito de imagem no Brasil no contexto anterior à Constituição Federativa do Brasil de 1988	34
3.4 Constituição Federativa do Brasil de 1988 e o direito à imagem	35
3.4.1 Imagem-retrato e imagem-atributo frente a Constituição Federativa do Brasil de 1988	37
3.5 Código Civil de 2022 e o direito à imagem	41
4 O DIREITO À PRÓPRIA IMAGEM E ÀS DEEPFAKES NAS REDES SOCIAIS ...	43
4.1 A ascensão das Redes Sociais	44
4.1.1 Alteração nos liames de privacidade	49
4.2 Surgimento de deepfakes nas redes sociais	49

<i>4.2.1 O que é deepfake?</i>	50
4.3 Aplicabilidade da legislação brasileira frente a deepfake	59
<i>4.3.1 Marco Civil da Internet</i>	60
<i>4.3.2 Lei Geral de Proteção de Dados</i>	62
<i>4.3.3. Legislações adicionais sobre as deepfakes</i>	64
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A sociedade teve diversas transformações em relação ao seu entendimento por imagem que até então era algo comum e involuntário, como o ato de respirar, mas que também era atinente a questionamento se aquilo seria seu eu, meros feixes de luz ou um processamento particular e subjetivo do cérebro. No entanto, para além desse viés intelectual, a necessidade do homem se comunicar e se fazer lembrado, fez com que fosse possível representações de si que perdurasse no tempo. Nesse cenário, surgiram as pinturas, bem como outras artes, que trouxeram a representação do ser fora do seu eu propriamente dito, onde buscava-se afigurar uma reprodução da imagem com uma perspectiva formal e respeitosa.

Em subsequência a isso, surgiu a fotografia que conseguiu o feito extraordinário de realizar o mesmo processo com maior realismo e em menor período de tempo. Com esses ditames surgiram os primeiros questionamentos frente à imagem e indagações sobre a consensualidade da pessoa retratada.

Diante dessa estrutura, surgiu por parte do legislador brasileiro a necessidade em compreender extensivamente a lei para ter-se um vislumbre do resguardo jurídico que deveria ser proporcionado a imagem, que, porém, só surgiu com a Constituição Federativa do Brasil de 1988 que, efetivamente, este resguardou a imagem enquanto digno de tutela e de autonomia.

Até então, em conjunto com o Código Civil 2002, verificou-se por parte do legislador uma proteção viável, porém com o crescimento exponencial da tecnologia, da fotografia a palma da mão, da internet, da rede social e, nestes últimos tempos, da Inteligência Artificial, verifica-se que desafio do legislador logrou novos patamares, tendo-se novamente a necessidade de parâmetros atualizados que visem resguardar o direito à imagem, agora dentro do contexto digital.

Considerando todo esse novo teor, verifica-se majorado esse enfrentamento com o advento da Inteligência Artificial, pois nesse mar de eus” espalhados entre 0 e 1 nas redes sociais, ver-se, em concomitante, a utilização de IAs para obtenção de adulterações de imagem que visam o e compartilhamento de contextos enganosos e, na maioria das vezes, proporcionam danos a vítimas.

Assim, tece-se o questionamento se o ordenamento jurídico brasileiro vem

apresentando medidas eficazes de proteção à imagem dentro do contexto de deepfakes, visando-se entender sobre o papel do legislativo frente a proteção da imagem e como esse resguardo jurídico está se fazendo presente.

Nesse escopo, tendo o aprofundamento do que o legislador interpreta por imagem, compreender sobre quais circunstância esse direito é tutelado e entender quais passos foram dados pela legislação brasileira frente a este direito, bem como seu papel de enfrentamento a deepfakes

Para responder essa pergunta norteadora e atender a esses critérios fim, foi utilizado a pesquisa bibliográfica documental, tendo-se buscado referencias sobre imagem sob o contexto da filosofia, da física, da psicologia e da pintura e fotografia propriamente dita, como elementos de representação do ser.

Para isso, foi realizado pesquisa em grande gama de trabalhos acadêmicos a fim de proporcionar uma imersão desse tema e indicar a sua importância frente a sociedade, mas principalmente ao eu subjetivo de cada indivíduo e sua forma de lidar com essa imagem, muitas vezes associada ao reflexo recebido, mas outras, ligadas ao que se busca espelhar ao demais.

Além disso, foi realizado pesquisas dentro do ordenamento jurídico brasileiro para compreender historicamente como se deu essa proteção, bem como foi utilizado pesquisas bibliográficas e documentais, através da análise de artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, mestrado, livros, notícias, legislações, bem como contato direto com a Câmara dos Deputados, através de telefone e e-mail, e Senado Federal, através de cadastramento de formulário, com base na Lei de Acesso à Informação.

Através da solicitação direta a órgão foi possível o recebimento de planilhas com os projetos de lei que chegaram as casas para discussão e assim, possível ser entender em que contexto de discussão chave dessa pesquisa.

2 CONCEITUAÇÃO DE IMAGEM E SUA EVOLUÇÃO

A imagem, dentro da atual esfera da sociedade, é algo que tem sido ponto de discussão, tendo em vista a complexidade cada vez maior no que concerne a sua feição enquanto direito fundamental, bem como seu impacto frente a privacidade do indivíduo.

Sob esse aspecto, Luiz Alberto David Araújo (1996, p. 31-32) conceitua que há dois tipos de imagem, a objetiva que decorre da expressão física do indivíduo e a subjetiva que é o conjunto de características apresentadas socialmente pelo indivíduo. A partir da definição dada acima, verifica-se que existe uma certa dualidade no que abrange a questão da imagem, pendendo-se entre conceituações mais objetivas e subjetivas.

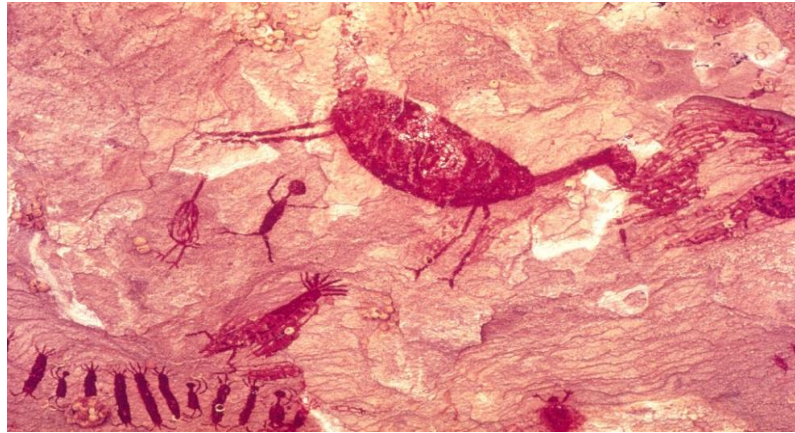
Em contrapartida, Moraes (1972, p. 76) retrata que a imagem constitui sinal sensível da personalidade onde é traduzido ao mundo exterior o ser imaterial da personalidade, delineando-a e dando-lhe forma. Ou seja, a imagem seria aquilo que a pessoa, de certa forma, visa demonstrar.

No que tange ao modo de veiculação da imagem e o direito, tem-se que a imagem é um direito que a pessoa tem sobre sua forma e seus respectivos componentes, como, mas não se limitando, a rosto, nariz e olhos que a individualizam do restante da sociedade (Bittar, 1995, p. 87).

No entanto, antes dessa aferição do direito à imagem dentro de conceituações jurídicas, vale-se citar a importância na história e da arte como todo, onde a imagem é concebida como uma forma de representação através da pintura, escultura, filme etc. de qualquer objeto e pessoa humana (Chaves, 1982, p. 536).

Historicamente, as pinturas rupestres foram uma das primeiras representações gráficas utilizadas pela humanidade, constando presente durante a pré-história e que, até onde se sabe, dentre outros pontos, auxiliavam na comunicação e, hoje em dia, são vestígios históricos de grande valia.

Figura 1 - Pintura Rupestre Toca da Entrada do Baixão da Vaca, 1973



Fonte: Museu da Imagem e do Som do Governo do Estado de São Paulo¹

A imagem também teve seu papel durante a antiguidade afetando diversos povos como os da Germânia, Mesopotâmia, Grécia, Roma e Fenícia e Egito onde, sob este último, pode-se citar a pintura dos faraós que eram figuras políticas importantes na época, bem como a arte que representava a crença desses povos, inclusive no que surge no “*post mortem*”. Porém, é nítido que a complexidade que abrange a arte egípcia é bem maior, sendo necessária interpretação da mensagem por detrás de cada imagem (Sílvia Fernandes, 1998).

Figura 2 - Paleta de Narmer



Fonte: World History Encyclopedia²

¹ Disponível em: <<https://mis-sp.org.br/vitrines/90-anos-de-niede-guidon-desvendando-a-origem-da-colecao-arte-rupestre-no-museu-da-imagem-e-do-som/>> acesso em 03 de set. de 2024

² Disponível em: <https://www.worldhistory.org/Egyptian_Art/>. Acesso em 03 de set. de 2024

Chegando à Idade Média que, didaticamente surgiu após a queda do Império Romano, tem-se a arte medieval, que abarca entre o século V e XV, que está associada principalmente à religiosidade dos povos europeus. Por esse ângulo, tem-se que na Idade Média houve a criação de novos padrões de realização técnica, particularmente na arquitetura, trabalho com esmalte, mosaico, pintura, escultura, vitral e tapeçaria (Norris, 2005).

Daí em diante, verifica-se um sobre salto da ideia da imagem e seu importante impacto sobre a ideia *status* e respeito que, principalmente, os governantes da época buscavam transmitir através de poses e vislumbres de poder. Assim, não sendo apenas retrato, mas a transmissão de uma certa soberania e que marca bastante o período do absolutismo e, principalmente, o reinado de Luis XIV. ³

Figura 3 - Luís XIV por Hyacinthe Rigaud, 1701



Fonte: Paris City Vision⁴

³ Para análise mais aprofundada do período, recomenda-se o acesso ao Google Arts & Culture. Disponível em: <https://artsandculture.google.com/story/hAWWh0IFV0mUgLA?hl=pt-BR>

⁴ Disponível em: <<https://www.pariscityvision.com/pt/versalhes/luis-xiv-epoca>>. Acesso em 03 de set. de 2024

Sobre esse aspecto, o segredo dos retratos é o aumento de características, como beleza e grandiosidade, enquanto em contrapartida retirava-se o que é feio e mesquinho, ou até suprimia-o, quando possível fazê-lo sem incorrer em servilismo. (Bernini, apud: Burke, 1994).

Ou seja, transmitia-se apenas o que fosse de melhor proveito para propagar entre os povos no decorrer do tempo, onde, de fato, a verdade não era o fator principal de transmissão, mas sim uma imagem que a própria pessoa tinha de si ou, ao menos, esperava que os demais tivessem.

Isso posto, a pessoa tinha-se a escolha de apresentar o que lhe era desejável compartilhar, dos quais pode-se destacar-se a série de pinturas de Lebrun, conhecida como "a história do rei", em que foram representados eventos importantes do reinado de Luis XIV até a década de 1670, sendo estes marcos reproduzidos na forma de tapeçarias e gravuras (Burke, 1994).

Delineando-se ao Brasil, esta também sofreu as influências do estilo francês, (Sarmiento, 2017), de modo a verificar-se uma ideia de demonstração de imponência, bem como uma certa ideia de superioridade.

Figura 4 - Domingos Jorge Velho, por Benedito Calixto, 1903



Fonte: Enciclopédia ItaúCultural⁵

Posteriormente, insurge-se a fotografia, como aspecto revolucionário no século XIX, mas que até então revestia-se de grande formalismo, através de uma série de elementos, como pose, vestuário, acessórios, objetos, planos de fundo, o foco no retratado, as expressões faciais, entre outros aspectos (Sarmiento, 2017).

A pose é o ponto alto da *mise-em-scène*, isto é, encenação, nos anos 80, tendo em vista a combinação do fotógrafo em controlar a tecnologia utilizada, a ideia de performance, onde o retratado assumia uma máscara social que se adequa-se os parâmetros da época (Mauad, 2004, p. 5).

A partir disso, percebe-se a imagem na história, por um vasto período, foi marcada pelas características de se demonstrar em caráter social aquilo que a pessoa buscava refletir, não havendo, por muito tempo, questionamentos sobre as implicações jurídicas no que toca a ideia de proteção de imagem até a quebra do aspecto de apreciação que buscava-se representar com a pintura e fotografia.

2.1 Imagem sob a perspectiva da filosofia

A imagem, dentro do âmbito social, já tem seus traços de discussão anteriores ao início da fotografia, faz-se necessário entender sobre as primeiras perspectivas da filosofia sobre o que seria a imagem.

Os chamados pré-socráticos, termo este que possui aspecto muito mais pedagógico-cronológico, tem como característica as discussões a respeito do surgimento do Universo, a partir de uma perspectiva distinta até então, colocando-se a natureza em uma posição de centralidade para explicar o início do universo procurando-se o elemento ensejador do mundo, o “*arché*”.

Tales de Mileto, considerado o primeiro filósofo da tradição ocidental, que apontava a água como princípio de tudo, Anaximandro que trazia a caracterização de que a origem das coisas se dava por elemento infinito e indefinido, o “*ápeiron*”, Anaxímenes que

⁵ Disponível em: <<https://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra12820/retrato-de-domingos-jorge-velho>>. Acesso em 03 de set. de 2024.

indicava o ar e Heráclito de Éfeso que entendia que a origem de tudo deu-se com o fogo.

Prosseguindo-se nesta linha cronológica, apresentam-se como pensadores de destaque, Parmênides de Eleia e Heráclito de Éfeso, no qual o primeiro compreendia a ideia do “ser” como única possibilidade de se conhecer a realidade, o segundo, tinha a concepção de que a realidade é da ordem do “não ser” (Vicentini, 2019, p. 12).

Nesse segmento, Heráclito expressou o entendimento de que tudo está em constante mudança, sendo esta a única constante, tal mudança foi denominada de “*devir*” e é uma força que transforma o que existe em outra, de modo que uma mesma situação não pode ser vivenciada mais de uma vez (Heráclito, 1996).

Não se pode banhar duas vezes no mesmo rio, nem substância mortal alcançar duas vezes a mesma condição; mas pela intensidade e rapidez da mudança, dispersa e de novo reúne.

Antagonicamente a essa ideia, Parmênides tem o entendimento da eternidade do ser, de tal forma que a conceituação de “devir” seria algo incompatível com a realidade. Nesse sentido, trazendo que o ser é idêntico a si mesmo e que, se assim não fosse, não seria ele mesmo (Parmênides, 2002).

São muitos os sinais de que o ser é ingênito e indestrutível, pois é compacto, inabalável e sem fim; não foi nem será, pois é agora um todo homogêneo, uno, contínuo. Como poderia o que é perecer? Como poderia gerar-se?

Nessa acepção, é esclarecido por Parmênides que a multiplicidade é ilusão e que o ser todo igual, pois o ser se amálgama com o ser, sendo impensável mais de um ser ou um menos de ser, que pressuporia uma incidência do “não-ser” (Antiseri; Reali, 1990, p. 53).

A partir dessas perspectivas antagônicas, emerge o pensamento platônico, que integra ambos os posicionamentos, entendendo-se pela ideia mutabilidade, quando pensado no âmbito do mundo sensível, e da imutabilidade, quando associado ao mundo das ideias.

Para Platão a ideia de imagem não é recorrentemente apresentada enquanto fenômeno, contudo é bastante utilizada em sua forma instrumental para explicação da realidade, e, no decorrer de suas obras, o termo imagem é bastante utilizado como auxiliar para proposição de críticas à postura sofista.

Na obra “o Sofista”, Platão apresenta os personagens “o Estrangeiro” e “Teeteto”, no qual tem-se o diálogo de ambos acerca dos sofistas parecerem ser conhecedores de todos os assuntos, por fazerem a utilização da arte do ilusionismo. Na obra, os sofistas são acusados de serem produtores de imagens exatamente por ser a imagem uma cópia (Platão, 2003, p. 20).

Estrangeiro — Por isso mesmo, todos nós nos esforçamos, como fazemos desde agora, para te aproximar o mais possível de tudo isso, antes de passares por aquela experiência. Porém, voltando ao sofista, diz-me o seguinte: já não se nos tornou evidente que ele pertence à classe dos ilusionistas, como simples imitador que é das realidades, ou ainda seremos inclinados a acreditar que possui o verdadeiro conhecimento de todos os assuntos em que se revela disputador habilidoso?

Teeteto — Como acreditar nisso, Estrangeiro? Muito pelo contrário, até. De tudo exposto, conclui-se que ele pertence à classe dos que não fazem outra coisa senão brincar.

Estrangeiro — Logo, podemos classificá-lo como imitador ilusionista.

[...]

Estrangeiro — E então? E o que dá a impressão de belo, por ser visto de posição desfavorável, mas que, para quem sabe contemplar essas criações monumentais em nada se assemelha com o modelo que presume imitar, por que nome designaremos? Não merecerá o de simulacro, por apenas parecer, sem ser realmente parecido?

Teeteto — Sem dúvida.

Estrangeiro — E não constitui isso parte considerável tanto da pintura como da arte da imitação em geral?

Teeteto — Como não?

Estrangeiro — E a arte que produz simulacros, não imagens, não seria mais acertado denominá-la ilusória?

Teeteto — Certíssimo.

Estrangeiro — Aí temos, pois, as duas espécies de fabricação de imagens a que me referi: a imitativa e a ilusória.

Teeteto — Certo.

Estrangeiro — A questão que há pouco me deixava em dúvida, sobre sabermos em qual das duas classes devemos incluir o sofista, não me parece ainda muito clara. Nosso homem é, realmente, tão admirável quão difícil de conhecer, pois mais uma vez soube esconder-se com bastante finura numa espécie dura de analisar

Em seguida, Platão reconhece a polissemia do termo imagem e provoca:

Teeteto — Que mais, hóspede, poderemos dizer que seja imagem, se não for outra coisa tirada da verdadeira?

Estrangeiro — E se essa outra coisa também é verdadeira, por que razão a denominas outra?

Teeteto — Verdadeira não será, porém semelhante.

Estrangeiro — E por verdadeiro não entendes o que realmente existe?

Teeteto — Isso mesmo.

Estrangeiro — E agora: o não verdadeiro não é o oposto do verdadeiro?

Teeteto — Exato.

Estrangeiro — Sendo assim, o semelhante não existe, já que o consideras não verdadeiro.

Teeteto — Não; de certo modo, existe.

Estrangeiro — Porém não verdadeiramente, conforme declaraste.

Teeteto — De fato; apenas como imagem.

Estrangeiro — Logo, muito embora realmente não exista, ele é realmente o que denominamos imagem.

Teeteto — Só parece que o ser e o não-ser se deixaram enredar na mais estranha complicação.

Em “A República” Platão também traz a ideia dos sofistas como produtores de imagem, sendo, portanto, capazes de imitar e assim fazer crer que pode fazer discursos sobre qualquer tema (Platão, 1993, p.457), concluindo que a arte de imitar está longe da verdade.

A arte de imitar está bem longe da verdade, e se executa tudo, ao que parece, é pelo facto de atingir apenas uma pequena porção de cada coisa, que não passa de uma aparição.

Nessa abordagem, verifica-se que para o filósofo a imagem não é colocada enquanto o objeto em si, mas uma cópia do objeto verdadeiro, ou seja, algo à parte. Apesar disso, embora a imagem seja “aparência” e, portanto, não verdadeira, a imagem existe por si só, ou seja, como imagem (Vicentini, 2019, p. 16). Sob esse aspecto, apresenta Platão (Platão, 2003, p. 25):

Estrangeiro — E se essa outra coisa também é verdadeira, por que razão a denominas outra?

Teeteto — Verdadeira não será, porém semelhante.

Estrangeiro — E por verdadeiro não entendes o que realmente existe?

Teeteto — Isso mesmo.

Estrangeiro — E agora: o não verdadeiro não é o oposto do verdadeiro?

Teeteto — Exato.

Estrangeiro — Sendo assim, o semelhante não existe, já que o consideras não verdadeiro.

Teeteto — Não; de certo modo, existe.

Estrangeiro — Porém não verdadeiramente, conforme declaraste.

Teeteto — De fato; apenas como imagem.

Estrangeiro — Logo, muito embora realmente não exista, ele é realmente o que denominamos imagem.

Teeteto — Só parece que o ser e o não-ser se deixaram enredar na mais estranha complicação.

Estrangeiro — Como não há de ser estranha? De qualquer forma, já percebeste que com essas mudanças rápidas nosso sofista de cem cabeças nos obrigou a admitir que de alguma forma o não-ser existe.

O conceito dado à imagem por Platão vai na mesma direção de seus outros argumentos para aceitar a existência do “não ser”, como sendo algo diferente do “ser” e não seu contrário (Vicentini, 2019, p. 16). Nesse preâmbulo, em a República é apresentado que:

Chamo imagens em primeiro lugar às sombras, em seguida aos reflexos que vemos nas águas ou à superfície dos corpos opacos, polidos e brilhantes e todas as representações deste género.

Já concepção aristotélica, há um entrelace entre o pensamento e a imagem, de forma que sem esta não é possível a aferição do pensamento. Dessarte, Aristóteles apresenta em *De Anima* (Lucas, 2002, p. 87):

Assim, se a imaginação é aquilo segundo o que dizemos surgirmos alguma imagem - e não no caso em que o dizemos por metáfora -, ela é alguma dessas potências ou disposições segundo as quais discriminamos e dizemos o verdadeiro ou o falso. E são tais sensação, opinião, conhecimento e inteligência. Mas que ela não é sensação, é evidente a partir disto: pois a sensação, de sua parte, é ou potência ou atividade, por exemplo, vista ou visão, mas, de outro dado, manifesta-se uma imagem mesmo quando nenhuma destas duas este disponível, como por exemplo nos sonhos. Além do que, sensação sempre está presente, mas a imaginação não. E se a imaginação fosse idêntica a atividade, caberia ocorrer imaginação em todos os bichos; mas isso não parece ser o caso, por exemplo, para a formiga, a abelha e o verme. Além do mais, aquelas são sempre verdadeiras, ao passo que a maioria das imaginações são falsas.

Assim, apesar da imaginação pertencer a parte sensitiva da alma, esta aparece para o homem ao mesmo tempo como uma afecção constitutiva da memória, garantindo um estatuto duplo à imagem, no qual mesmo sendo objetivamente da ordem do sensível, a imagem é em si mesma uma noção inteligível (Marques, 2012 p. 7).

Imitar é natural nos homens desde a infância e nisto diferem dos outros animais, pois o homem é o que tem mais capacidade de imitar e é pela imitação que adquire os seus primeiros conhecimentos; a outra é que todos sentem prazer nas imitações.

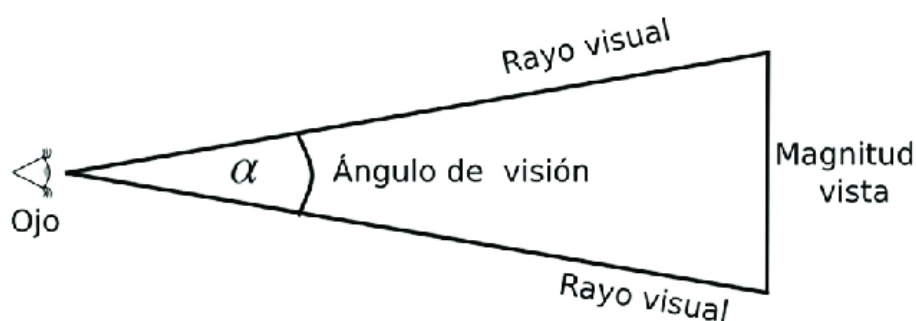
Dessa maneira, percebe-se que na visão do filósofo a imagem é associada ao aspecto do pensar, sendo indistinto do homem. De modo que se pode concluir que para muito além da transposição das imagens através da figura ou fotografia, está indiretamente está presente no intelecto humano.

2.2 Imagem sob a perspectiva da física

Para além do ramo da filosofia, a física, através da óptica, também apresentou suas ideias sobre imagem. À vista disso, Euclides, um dos fundadores da óptica, evidencia a estruturação da visão através da geometria, todavia não incluindo os aspectos físicos que

envolvem a visão como a cor, a luz, a natureza dos olhos, os órgãos sensoriais etc., sendo estes tratados posteriormente por nomes como Kepler, Descartes e Newton (Rodrigues, 2013, p. 874).

Figura 5- Geometrização da percepção visual na Óptica de Euclides



Fonte: ResearchGate⁶

No que concerne a ideia da óptica enquanto algo geométrico, instar citar Ptolomeu que deu continuidade ao aspecto geométrico na óptica e que corroborou para o processo de evolução da teoria euclidiana e trouxe consigo aspectos tão importantes de reflexão e refração que este trabalho não visa se aprofundar.

2.2.1. A Luz

De acordo com Richard Feynman, a luz é uma pequena parte de um vasto espectro de um mesmo tipo de coisa, no qual as várias partes deste são distinguidas pelos mesmos valores de uma mesma grandeza a qual varia (Feynman, 2008, p.26)

Na prática, para um observador conseguir enxergar um corpo é necessário a percepção dessa luz, que se mostra graficamente pelo que se denomina de raios de luz derivados do objeto de observação, a exemplo, uma lanterna de celular.

⁶

Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/339660859_Contextualization_in_mathematics_use_of_the_inscribed_angle_theorem_in_the_geometrization_of_visual_perception> Acesso em 15 de set. de 2024.

Contudo, o fato é as imagens então recepcionadas possuem uma complexidade ainda maior, tendo em vista que não há um isolamento dos raios de luz recebidos, mas o sim o recebimento dos diversos raios, doravante de diversos objetos, aferidos pelo campo de visão, e trabalham de forma independente, o que se entende por princípio da independência dos raios de luz (Alvarenga, 2000).

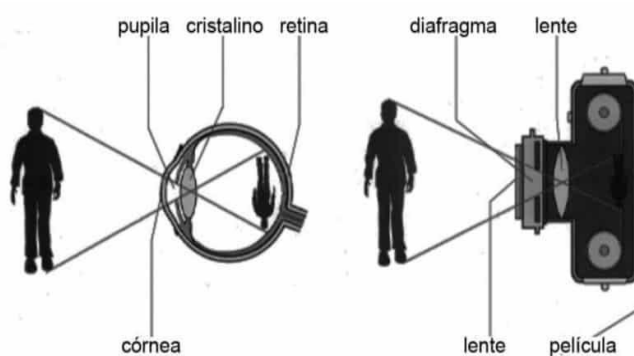
Sob esse aspecto, basta-se pensar que ao visualizar um objeto existem diversos outros que estão realizando o mesmo processo de propagação de luz, seja por ser o que se denomina de corpos luminosos (possuem luz própria) ou corpos iluminados (possuem dependência de outras fontes de luz), de modo que fatidicamente há o recebimento de um conjunto de raios de luz, que correspondem a feixes de luz.

2.2.2. Percepção de imagem através dos olhos

Jacques Aumont (2002) aponta que a percepção visual é, dos atos inconscientes humano com o mundo externo, um dos mais conhecidos e que através dos olhos há o processo de construção de imagem que se inicia com a percepção dos feixes de luz.

Os olhos são responsáveis por mais de 90% das informações que somos capazes de captar (Santos, 2018, p. 59). Podendo-se comparar que são bastante similares com uma máquina fotográfica, no que tange puramente ao processamento da luz, onde esta última entra pelo diafragma, sofre refração mediante um sistema convergente e forma imagem sobre um anteparo situado na câmara escura.

Figura 6 - Olhos vs Câmera Fotográfica



Fonte: Blog eMania⁷

Nesse ponto de vista, conforme imagem acima, há captação dos conjuntos de raios de luz que penetram os globos oculares ou na câmera, formando assim uma imagem invertida sobre a película, ou no caso dos olhos, na retina.

Detalhando-se especificamente sobre os olhos, há córnea, uma das primeiras etapas para percepção de imagem, onde ultrapassando-a chega-se no que se chama de humor aquoso. Na parede contrária a córnea, tem-se a íris, responsável pela cor dos olhos e por ser como um diafragma da região central que se denomina pupila, local por onde há penetração do feixe de luz para acesso ao globo ocular, o que explica a sensação de incômodo ao sair de uma sala escura para outra com maior luminosidade (Caçalda, 2012, p. 317).

No interior do glóbulo ocular há também o cristalino que é como uma lente biconvexa e sua função é fazer com que os raios de luz sejam focados de forma nítida sobre a retina, a partir deste ponto a imagem apresenta-se invertida na retina, onde ao atingi-la os raios de luz são convertidos em impulsos elétricos que, através do nervo óptico, são transmitidos ao cérebro, sendo por último interpretada pelo córtex cerebral. (Rodrigues, 2016, p. 3).

Assim, tem-se que a imagem que então tem-se concepção no dia a dia é esse processamento onde a luz captada é convertida através do nosso cérebro, de modo a ser possível a interpretação diária de pessoas, objetos, distância, dentre outros.

2.3 Imagem sob a perspectiva da psicologia

Contudo, conforme Jacques Aumont (2002, p.77) o olho não é um objeto que se norteia por si só e, nesse aspecto, é necessário a importância do “espectador”, ou seja, aquele que vê. Ao apresentar a visão de Ernest Gombrich, Aumont traz que o processo de reconhecimento se apoia na memória, no qual a visão de uma pessoa caminhando em sua direção é uma comparação entre o que vimos no passado e vemos no presente, sendo a existência da imagem um conjunto de atos perceptivos e psíquicos do espectador.

⁷ Disponível em: <<https://blog.emania.com.br/olhos-vs-camera-fotografica-comparacao-do-olho-humano-a-uma-camera-digital/>>. Acesso em 03 de set. de 2024.

No espectro psicanalista propriamente dito, Schilder apresenta a perspectiva humana sobre a imagem do corpo, onde, para ele, seria a representação que a pessoa cria mentalmente. Assim, os processos que constroem a imagem do corpo não se limitam a concepção, mas tem em conjunto um paralelo com campo libidinal e emocional (Esteves, 2010, p. 21).

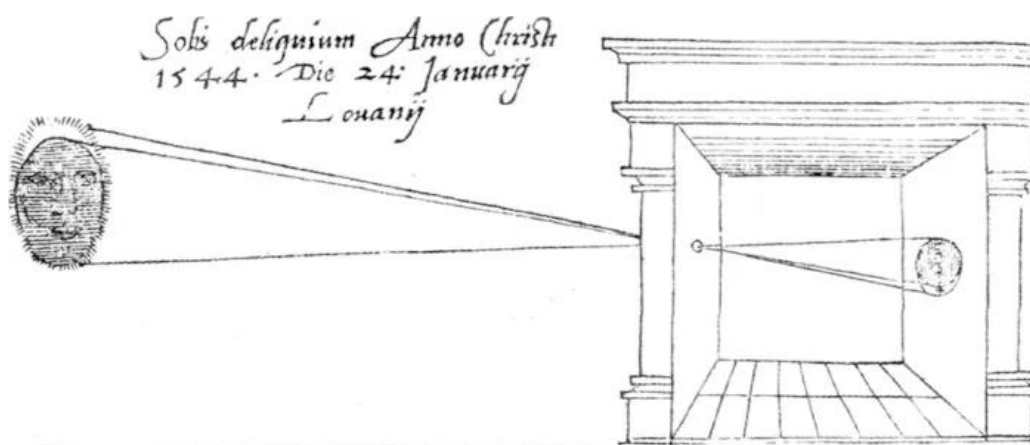
A partir disso, consegue-se perceber que para muito além do campo físico em que uma imagem em si é recepcionada e colhida, há, em concomitante, aspectos subjetivos e psíquicos que consegue fazer que a compreensão de uma mesma situação fatídica seja diferentemente captada, processada e interiorizada pelo espectador.

2.4 Imagem sob a perspectiva da fotografia

2.4.1 surgimento da fotografia

O registro mais antigo de uma câmera obscura ocorreu em 1544 com o astrônomo Gemma Frisius, apesar de valer-se ressaltar que o fenômeno já era conhecido na Antiguidade através de escritos de Aristóteles, utilizando-se de uma caixa fechada com um pequeno buraco, onde a luz poderia entrar e projetar imagem do lado oposto (Migliavacca, 2009).

Figura 7 - Primeira ilustração da câmera obscura de orifício, Gemma Frisius, 1544



Fonte: Brasil Escola⁸

⁸ Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/historia-da-fotografia.htm#:~:text=O%20registro%20mais%20antigo%20da,24%20de%20janeiro%20de%201544.>>. Acesso em 03 de set. de 2024

Em 1568, Daniele Barbaro, equipou o orifício da câmera obscura com lente convergente proporcional, dando origem ao primeiro diafragma, proporcionando maior nitidez nas imagens (Barbosa, 2007, p. 12).

Após isso, em 1588, houve adaptação de um espelho disposto em ângulo de 45°, o qual refletia a imagem na câmera, com isso, através da reflexão, foi possível a recepção da imagem de modo não invertido (Zanini, 2018, p. 31).

A química também foi uma grande parceira para o surgimento da fotografia, cujo faz-se cabível citar o médico alemão Johan Heinrich Schulze que, em 1724, ao despejar gesso, prata e ácido nítrico em um recipiente e agitar a mistura, percebeu-se que havia com isso o escurecimento apenas nas partes expostas à luz (Marquez, 2021, p.1).

Após isso, o químico sueco, Carl Wilhelm Scheele, notou que o cloreto de prata não era completamente dissolvido em amoníaco, deixando uma camada fina escura, a qual não sofreu mais alteração após o processo químico, viabilizando tal descoberta afixação da fotografia em papel de cloreto de prata (Zanini, 2018, p. 32).

Ainda que todos os princípios necessários para o advento da fotografia já serem conhecidos de alguma maneira no espaço de tempo compreendido entre a Renascença e o princípio da Era Industrial, é apenas no século XIX que todo o conhecimento préexistente se reúne num único aparato capaz de fixar a imagem em um substrato sem a intervenção direta, por meio de carvões, tintas e pincéis, de um artista. Vale ressaltar o paralelismo nos inventos de Nièpce, Daguerre, Florence e Fox-Talbot, que mesmo trabalhando isolados, chegaram a diferentes graus de sucesso na obtenção de imagens fotográficas (Kosoy, 1989, p. 26).

Em 1816, Joseph Nicèphore Nièpce iniciou suas primeiras experiências com a câmara escura e, ao invés de utilizar sais de prata, começou a empregar betume. Este material funcionava como uma camada protetora para as placas de impressão, endurecendo quando exposto à luz. Após isso, entre 1826-1827, Nièpce obteve o que considera-se a primeira fotografia e o que o processo de “heliografia” (que significa “desenhar com o sol”) (Hacking; Campany, 2019, p. 19).

Posteriormente, em 1835, o inglês William Henry Fox Talbot, conseguiu otimizar o processo da fotografia, sendo necessário menor tempo de exposição da luz, quando comparado com o Nièpce, bem como utilizou o processo de negativo-positivo que envidou a possibilidade de ilimitada quantidade de cópias (Zanini, 2018, p. 32).

De fato, o que se sabe é que a fotografia se consolidou como um meio duradouro e significativo, tendo uma evolução constante que propiciou em uma maior facilidade de utilização, tendo-se, a partir desse momento, a possibilidade de capturar uma fotografia de qualquer lugar do mundo em uma quantidade cada vez maior de equipamentos.

2.4.2 Os efeitos subjetivos da fotografia

A invenção da fotografia apresentou diversos impactos nos modos de comunicação, sendo uma poderosa evidência da realidade, tendo em vista esta ser verdadeira matéria-prima da imagem fotográfica (Bittencourt, 1993). De fato, o retrato é uma consequência da obsessão por um realismo (Baudelaire, 1980) que leva em conta apenas a dimensão visual do real, e não a realidade enquanto um todo integrado de imagens e sentidos. (Bittencourt, 1993).

Deste modo, a fotografia representa fatos e guarda memórias em meio a sociedade em que o esquecimento é tão fácil, frente a rapidez e fluidez da comunicação. Para além da subjetividade do intérprete da imagem, vale-se dizer que não há como negar-se a subjetividade sob viés do fotógrafo, afinal há diversas incógnitas que aferem os pontos de vista que o fotógrafo quer transmitir, seja pela simples conversão de imagem 3D real para 2D, o tipo de filtro, iluminação, ângulo, entre outros.

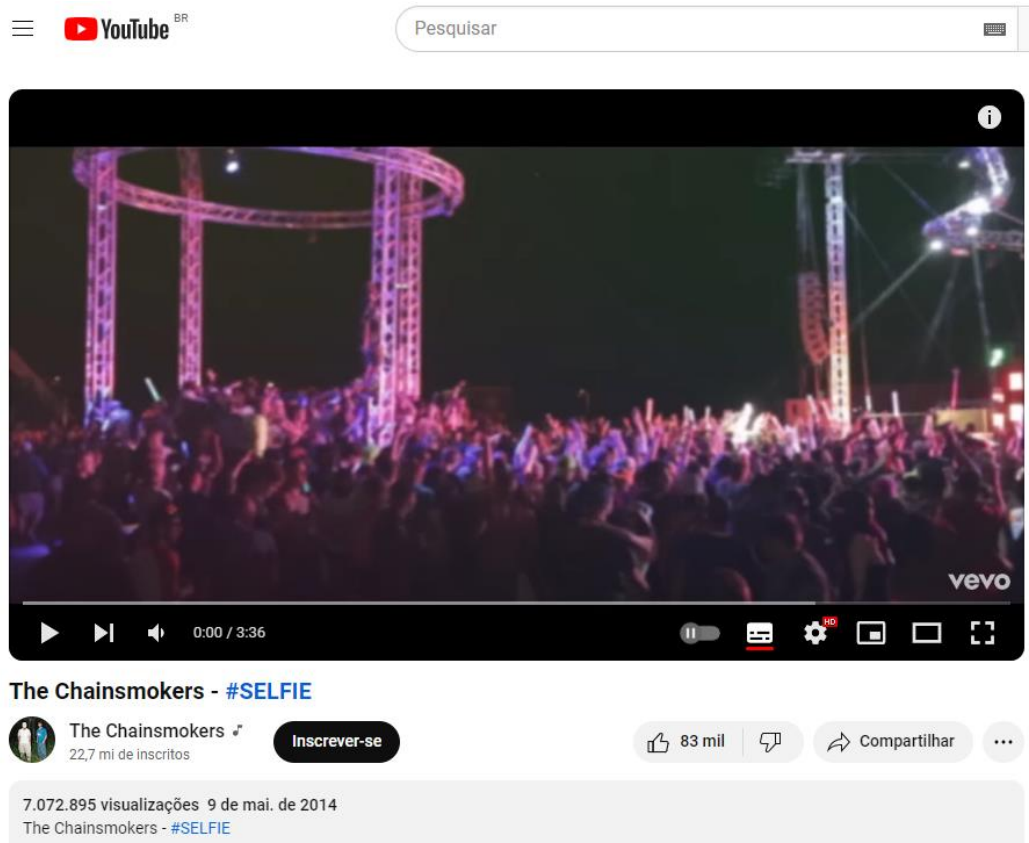
Nesse contexto, tem-se que a ambiguidade da imagem fotográfica se encontra nesta tensão entre realismo/não realismo que é inerente ao seu processo de criação e interpretação (Wright, 1992).

Assim, neste ambiente em que de um lado há um liame tão simplório que divide a imagem frente ao seu realismo, há, em paralelo, uma evolução em grande escala na facilidade do acesso a fotografia que em muito foi corroborada com a evolução da rede mundial de computadores, ou seja, a internet.

A verdade é que a facilidade da fotografia em concomitância com um meio tão veloz de comunicação, majorada com a evolução tecnológica, proporcionou impactos sobre a sociedade de modo exponencial, onde todo esse ecossistema criado de informações e dados, proporcionou de forma nítida o surgimento e a dispersão em massa de mudanças culturais da importância da imagem.

Dentre essas mudanças culturais, tem-se a existência de redes sociais, a criação de termos no vocabulário, como o surgimento da palavra “selfie”, em 2013, sendo esta, inclusive, definida como palavra do ano, segundo o Oxford⁹, bem a inserção de música virais que refletem esse aspecto social.

Figura 8 The Chainsmokers - #SELFIE



Fonte: YouTube¹⁰

O fato é a fotografia em conjunto com as redes sociais e a rapidez da internet proporcionaram efeitos significativos à sociedade, e, decorrente a isso, a necessidade de proteção pelo mundo jurídico, a partir do momento de uma quebra do que mais tarde vai ser bastante questionado, o consentimento.

⁹ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131119_selfie_oxford_fn> Acesso em: 15 de set. de 2024.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZuwfZGDWOio>> Acesso em: 15 de set. de 2024.

3 A REPRESENTAÇÃO DA IMAGEM PARA O DIREITO DO BRASIL

3.1 Entendimentos doutrinários

A aplicabilidade e o entendimento sobre a importância do direito à imagem nem sempre foi algo tão nítido, sendo, na verdade, um tema que conferiu diversas polêmicas doutrinárias, enquanto, de um lado, tinha quem acreditasse na necessidade de proteção do direito, do outro, tinha quem a questionasse.

Nesse viés de teoria negativista, alguns doutrinadores traziam que havia uma impossibilidade de proibição da “impressão” da imagem na mente de uma pessoa e, do mesmo modo, a exteriorização desta (Zanini, 2018, pg. 99).

A partir desse ângulo, faz importante a indagação apresentada por Antônio Chaves (1972, p. 47) no início do seu artigo “direito à própria imagem”, no qual considerando que a imagem do ser humano nada mais é que um reflexo da luz, seria plausível entender que há um arbítrio em relação a um fenômeno natural da física? Isto posto, este traz também que:

Se não podemos impedir que ela se fixe fugazmente na retina de quem a contempla, parece lógico chegar à conclusão de que não comete ilícito algum o pintor que reproduza de memória as feições de uma linda mulher, de uma criança, de um velho.

Apesar dessas opiniões negativistas relativamente as feições e aplicabilidade do direito à imagem, a verdade é que em uma seara de evolução da fotografia, bem como da tecnologia, é impossível a examinação da imagem sem ser sob uma abordagem de direito que precisa ser tutelado pela legislação, tendo em vista a acontecimentos adversos que vieram consigo.

O direito à imagem, sob olhar de Carlos Alberto Bittar (2008, p.87), é aquele a pessoa tem sobre a sua forma plástica e seus componentes distintos, como nariz, olhos, busto que a individualizam frente a sociedade. Incidindo, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no seio social.

Ao propor uma conceituação abrangente da tutela jurídica da imagem, Adriano de Culpis (1961, p. 133) apresentou que embora a proteção da imagem encontre-se mais frequente na fotografia, estão também abrangidas pela tutela jurídica a reprodução teatral e

cinematográfica da pessoa, ou seja é, as hipóteses em que um artista, através da figura, do gesto, da atitude, reproduz na cena ou na película a pessoa.

De modo ampliativo, Walter Moraes (1977, p. 64), aduziu que a ideia de imagem não se restringe a representação do aspecto visual pela arte da pintura, escultura, desenho, fotografia, figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscara, mas abrange também gestos, expressões dinâmicas da personalidade. De modo que, a imagem ao direito é toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem.

Assim, apesar da existência de teorias que questionavam sobre a viabilidade da proteção da imagem, tem-se com o tempo e o avanço tecnológico surgiu um maior descontrolo em relação à disseminação da própria imagem se tornando cada vez mais visível a necessidade de uma tutela jurisdicional.

3.2 Primeiras aplicações de proteção a imagem

A imagem só poderia ser captada através do retrato pintado, desenhado e esculpido, onde fazia necessário que a pessoa passasse horas em frente ao artista para ter sua obra retratada, o que tornava quase improvável a captação de uma imagem sem consentimento (Araujo, 1989, p. 15).

Contudo, com o passar dos anos essa dinâmica foi tornando-se progressivamente mais simples e cada vez mais factível a possibilidade de tirar fotos e compartilhá-las com qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, em menos de um segundo.

3.2.1 França

Apesar dessa perspectiva evolucionar da tecnologia, as primeiras discussões sobre um esboço do que seria o direito à imagem já surgiram bem antes. Sob esse aspecto, pode-se dizer que as primeiras decisões acerca desse tema nasceram na França, após as mudanças oriundas da revolução de 1789, em meados do século XIX, iniciando-se discussões sobre utilização indevida de retratos e, posteriormente, de fotografia (Zanini, 2018, pg. 35).

Em 1855, por meio de uma *ordonnance de référé*, no Tribunal de La Seine foi

proibida a exposição pública de um quadro, em que a diretora da congregação católica *Soeurs de la Providence* fôra retratada sem sua permissão (Lindon, 1983).

No entanto, foi o ano de 1858, veemente, considerado como o marco do surgimento do direito à imagem através do caso emblemático do Tribunal de Seine em que houve decisão favorável frente a preservação do direito de imagem da atriz Rachel (Zanini, 2018, p.35)

Nesse caso, o entendimento dado pelo Tribunal foi de que ninguém pode, sem o consentimento formal da família, reproduzir ou publicar as feições de uma pessoa em seu leito de morte, mesmo sendo uma celebridade (Bartnik, 2004, p. 28).

Apesar do pioneirismo da França em relação a esse tema, a sua Constituição, promulgada em 4 de outubro de 1958, não a consagrou de modo expresso o direito à imagem (Fachin, 1998, p.56) não estando dentro do escopo protetivo do direito da personalidade.

Isso posto, verifica-se que o direito à imagem na França não se deu através de um aparato legislativo que define seus limites de aplicabilidade, diferentemente do verificar-se-á mais adiante no contexto brasileiro.

3.2.2. Estados Unidos

Nos Estados Unidos da América, a imagem emergiu como um campo de indagações, especialmente a partir do século XIX com a publicação da "*Harvard Law Review*", em 15 de dezembro de 1890, pelos autores Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, que apresentaram a ideia de uma necessidade de renovação do direito frente às mudanças naturais no âmbito político, social e econômico (Warren; Brandeis, 1890, p. 193).

Recentes invenções e métodos de negócios chamam a atenção para o próximo passo que deve ser dado para a proteção da pessoa e para garantir ao indivíduo o que o juiz Cooley chama de direito "de ser deixado em paz". Fotografias instantâneas e a iniciativa dos jornais invadiram os sagrados domínios da vida privada e doméstica; e numerosos dispositivos mecânicos ameaçam confirmar a previsão de que "o que é sussurrado no armário será proclamado dos telhados (tradução realizada no ChatGPT 4.0))¹¹

¹¹ No original: Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right "to be let alone." Instantaneous photographs and news- paper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that "what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops.

Sob esse aspecto, os autores trazem a ideia de “right of privacy” ao revisitar diversas decisões judiciais que giram em torno de publicações e, conseqüentemente, de direito à imagem, apesar do termo específico ainda não ter sido especificamente apresentado.

No que tange à decisão judicial, um dos primeiros casos mais emblemático foi o *Roberson v. Rochester Folding Box Co*, ocorrido na Corte de Nova York, em 1902, onde foi debatida a situação de uma moça, Abigail Roberson, em um cartaz publicitário divulgado por um fabricante de farinha (Spears, 2008, p. 1044).

Na decisão, foi negado o direito devido à natureza puramente mental da lesão, à dificuldade em distinguir entre o público e o privado e o potencial impacto da liberdade de expressão (Zanini, 2018, p. 77), mas apesar da sentença de causa, em 1903, a lei que propôs uma ideia de direito de imagem.

Outro caso simbólico, ocorreu em 1905, em que a Suprema Corte da Georgia decidiu litígio entre *Pavesich v. New England Life Insurance Co*. Que versou sobre situação da seguradora que publicou foto do artista, Paolo Pavesich, em um anúncio de jornal. A empresa utilizou a imagem sem prévia autorização, sendo esta colocada do lado de outro homem em farrapos, associando as duas imagens uma ascensão social do artista decorrente contratação de seguro (Kent, 2009, p. 9).

Na decisão, os juízes consideraram que a publicação da imagem de uma pessoa sem seu consentimento e com o propósito de exploração comercial, configuraria uma violação do *right of privacy*, o que não demandaria da pessoa retratada prova especial do dano (Zanini, 2018, p. 78).

Nessa ocasião, verifica-se uma evolução no que se refere a discussão do direito à imagem, tendo-se a insurgência de discussão acerca do tema no Judiciário por falta de aparato legislativo que ainda o definisse e assegurasse dentro de um *status* de importância devido para concretude do bem-estar da personalidade.

3.3 Aplicação do direito de imagem no Brasil no contexto anterior à Constituição Federativa do Brasil de 1988

No Brasil, a discussão a respeito de direito de imagem ocorreu de forma ainda mais tardia, onde as constituições, anteriores a Constituição Federativa do Brasil de 1988, não postulavam essa garantia em seu aparato legislativo.

A Constituição 1824 abarcava a inviolabilidade do domicílio, em seu art. 179, VII, que aferiu a proteção à intimidade, o mesmo com a Constituição de 1891 e 1934 que continuaram a assegurar a inviolabilidade de domicílio, respectivamente, no art. 72, §º 11 e art. 113, XVI, e a Constituição de 1946 que passou a garantir o direito à vida através do art. 141, (Pittar, 2018, p. 39), mas em nenhum dos casos uma garantia expressa do direito de imagem.

No Código Civil de 1916 também não se observava uma referência clara e explícita ao direito de imagem, porém, a partir do século XX, viu-se o início de uma discussão do tema através da jurisprudência e doutrina, e posteriormente, através de uma interpretação extensiva do Código Civil no capítulo da “Proteção Literária, Científica e Artística” (Zanini, 2018, pg. 99) que, porventura, abarcava o direito autoral e que se encontra tutelado, atualmente, pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Nesse ínterim, o primeiro caso a respeito de direito de imagem no Brasil ocorreu em 1922, onde foi julgado em favor da postulante e proposto o entendimento que Código Civil à época protegia à divulgação de quaisquer fotografias de determinadas pessoas, cuja importância ou notoriedade se preste a despertar, por meio da venda ou exibição, uma exploração comercial, dado o interesse que tem o público em conhecê-los ou comentá-los (Santa Maria, 1994, p. 101).

Outra decisão, foi a proferida, em 1949, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, envolvendo fotografia tirada contra vontade da outra pessoa e com objetivo malicioso, tendo-se proferido sentença sob o entendimento que o ninguém deve ser fotografado contra sua vontade, especialmente com o intuito de se tornar o foco de escândalos (Zanini, 2018, p. 93).

Após isso, verifica-se a consolidação pela doutrina e pela jurisprudência um reconhecimento desse direito à imagem, porém só com a Constituição Federativa do Brasil de 1988 é que de fato vê-se a tutela deste de forma autônoma.

3.4 Constituição Federativa do Brasil de 1988 e o direito à imagem

Apesar das demais Constituições e até mesmo o Código Civil de 1916 apresentar um vislumbre de proteção do direito à imagem, de fato, apenas com a nascimento da Constituição Federativa do Brasil de 1988 é que finalmente esse tema foi tratado expressamente.

Nesse âmbito, no Título II, no escopo “dos Direitos e Garantias Fundamentais”, é tutelado pelo art. 5º, incisos V, X e XXVIII, o direito à imagem de forma autônoma, não sendo mais atrelado a outra figura do direito para ser disposto uma proteção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

É notória a importância conferida à proteção desse direito na Constituição Federativa do Brasil de 1988 que lhe conferiu destaque que anteriormente não era concedido de modo expresso.

Nesse rol, o legislador, em cada inciso, trouxe a proteção da imagem frente a situações jurídicas distintas, onde no inciso V trata do dano à imagem, no X, sobre a inviolabilidade desta, e no XXVIII, sobre a reprodução da imagem (Ribeiro, 2013, p. 90).

Nesse sentido, o inciso V prevê direito de resposta e indenização por danos à imagem em razão de agressão frente a este direito. O constituinte ao incluir o dano à imagem o reconheceu enquanto ano independente que incide sobre um bem jurídico autônomo que é a imagem o distinguindo do dano material e moral, (Ribeiro, 2013, p. 86). No inciso X, o legislador tornou inviolável a imagem das pessoas, tal como outras frentes do direito, como honra, intimidade e a vida privada.

O inciso XXVIII, alínea a, assegura proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. Essa

disposição pode ser dividida em duas partes, a primeira parte sendo relacionado ao direito de autor, referindo-se à proteção às participações individuais em obras coletivas. Já a segunda, ratificando a tutela da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas, abriga assim o direito de arena (Loureiro, 2005, p. 154).

Tanto o inciso V, quanto o X são o que pode-se entender por disposições de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, produzindo efeitos de pronto, independentemente de qualquer regulamentação posterior, diferentemente, da disposição do inciso XXVIII que encontra limitação frente a própria Constituição Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que faz-se, nesse caso, necessária lei que estabeleça forma que tal direito será exercido (Zanini, 2018, p. 96).

Além de uma disposição mais clara de proteção à imagem, dada a importância do tema frente aos direitos fundamentais do ser humano, a esta foi viabilizada o *status* da cláusula pétreia, conforme art. 60, § 4, IV da Constituição Federativa do Brasil de 1988:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais. (grifado).

Nessa perspectiva, a abertura dada pelo constituinte, no que se refere ao direito à imagem, revela o desenvolvimento e preocupação sobre esse tema, como decorrência do direito à vida (Araújo, 1996, p. 72).

Assim, vê-se por parte da Constituição Federativa do Brasil de 1988 disposição clara acerca do direito de imagem não a limitando a ser um direito acessório. Ademais, verifica-se a magnitude por parte do constituinte em entender a importância desse direito de modo a assegurar o máximo de proteção ao conferir que este não pode ser alterado de forma simplória.

3.4.1 Imagem-retrato e imagem-atributo frente a Constituição Federativa do Brasil de 1988

Doutrinariamente, há o que se divide por dois tipos de imagem, a imagem-retrato, que coincide com a proteção das exteriorizações visuais cognitivas da personalidade humana,

de modo a compreender tanto o aspecto físicos, quanto qualquer outra expressão formal e sensível, como a voz e gestos (Ribeiro, 2013, p. 90), e a imagem-atributo, que consiste na tutela do conceito de imagem social do indivíduo, procedente do desenvolvimento de suas relações sociais (Cruz, 2008, p. 30).

A partir disso, entende-se que a imagem propriamente não se limita à pele, cabelo, rosto, corpo etc., mas também a todo o sentido intrínseco, ou seja, a forma de se expressar (Ribeiro, 2013, p.90) e a imagem subjetiva que se visa apresentar.

No mundo da moda, no que diz respeito à “expressão” isso é um viés mais claro de entender-se na prática. Nesse ínterim, pode-se citar como exemplos as fotos feitas por marcas de grife e de lojas de departamento, onde por mais que em ambas possuam uma modelo apresentando um vestido, podendo-se inclusive ser a mesma modelo, a postura e as expressões são completamente distintas, tendo-se na primeira uma maior seriedade, enquanto na outra postura de maior cordialidade e simpatia.

Já as redes sociais, configuram bastante a perspectiva da imagem-atributo onde, a partir do nicho que determinado influenciador atinge, há formas de comunicação, escolha de cores, firmamento de parcerias e história que se busca contar com o fito de reforçar a *persona* que o indivíduo quer apresentar.

De fato, a imagem-atributo tem um parâmetro tão forte nestes tempos que se pode dizer que tem uma autonomia frente a imagem-retrato. Primeiramente, porque não se faz necessário uma alteração da imagem-retrato para ter-se configurado uma “quebra” da imagem-atributo, segundo, esta é tão importante que faz-se necessário forte empenho das pessoas, sejam físicas ou jurídicas, em buscar o que pode ser classificado de “boa reputação”.

É claro que esse entendimento de “boa reputação” é algo extremamente subjetivo que, na maioria das vezes, vai estar associado ao público ou convívio social que se procura atingir ou integrar. Todavia, é nítida a importância da imagem-atributo e a dificuldade de retorno ao *status quo* uma vez que esta tenha sido deteriorada ou como é popularmente conhecido “cancelada”.

Apesar de não estar diretamente atrelado ao contexto brasileiro, uma artista musical que trouxe um pouco sobre isso na prática foi a cantora Taylor Swift, que, em 2016, teve sua imagem-atributo atacada decorrente manipulação de uma ligação sua por outro artista. Com

isso, a cantora que então já era mundialmente famosa passou por uma onda de críticas e, segundo cita à revista *Times*, por conta da situação de “cancelamento” teve que se mudar para país estrangeiro, ficar tempos fora dos holofotes, além de, estar psicologicamente a lugares onde ainda não estivera.

Esse impacto de cancelamento foi tão grande que houve uma movimentação intensa de comentários negativos em suas redes sociais de modo que esta precisou limitar a permissão de comentários em sua conta no Instagram.

Figura 9- Rede social da cantora Taylor Swift



Fonte: Cria UFMG¹²

De fato, o caso dela foi bem excepcional, pois nesta situação, através de um “abraço” a figura de cobra, músicas que expressavam a situação, como “*look what you made me do*” do álbum “*reputation*”, um marketing que expressava uma nova Taylor, bem como o

¹² Disponível em: <https://criaufmg.com.br/2023/04/28/estrategias-de-marketing-utilizadas-por-taylor-swift/>. Acesso em: 03 de set. de 2024

vazamento do áudio então adulterado em sua íntegra, foi possível um retorno a uma imagem positiva, mas como já dito, não ao *status quo ante*.

Figura 10 - Taylor Swift's 'Reputation's Tour



Fonte: Rolling Stone¹³

Sobre esse contexto, insta citar o trabalho da Iara Pereira Ribeiro que, ao mencionar a obra “direitos gerais da personalidade” de Luiz Alberto David Araújo, apresenta que a imagem-atributo não é confundida com a honra, podendo-se ter um comprometimento da imagem, sem que a honra seja atingida.

A título de exemplificação, a obra infanto-juvenil, “*High School Musical*”¹⁴ retrata esse contexto de distinção de imagem e honra, ao apresentar a história do jogador de basquete que busca se aventurar no teatro musical e, por mais que isso não atingisse a sua honra, impactou mormente a sua imagem enquanto atleta.

A obra, inclusive, traz em meio ao seu enredo um número musical denominado de “*Stick To The Status Quo*” (“mantenha-se no status quo”) em que uma série de personagens

¹³Disponível em: <<https://www.rollingstone.com/music/music-news/taylor-swift-reputation-tour-best-surprise-songs-760638/>>. Acesso em: 03 de set. de 2024

¹⁴ Disponível em: <https://www.disneyplus.com/pt-br/movies/high-school-musical/1Wh1xI8luhe4>

contam histórias de atividades secretas que realizavam e fugia da imagem externa então cultivada no meio social e que era, por conta disso, esperada deles.

Dessa maneira, imagem-atributo pode ser definida como o conjunto de características apresentadas socialmente por determinado indivíduo (Araújo, 2002), sendo, sob esse viés conceitual, necessário à proteção da imagem social (Bulos, 2002, p.97).

Apesar do texto constitucional não se valer de uma distinção sobre as diferentes conceituações acerca dos tipos de imagem, tanto a imagem-retrato quanto a imagem-atributo estão qualificadas como direitos fundamentais, inerentes à personalidade humana (Silva Neto, 2020, p. 455).

De fato, tal interpretação parece-se veemente correta, principalmente da perspectiva da ascensão das redes sociais, inclusive, fazendo-se interessante discutir, nesse panorama, sobre a maleabilidade da imagem-atributo, tendo em vista as diferentes facetas apresentadas a depender de qual perfil de rede social a pessoa está atribuída.

3.5 Código Civil de 2002 e o direito à imagem

Para além da disposição dada pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002, dentro do seu rol acerca do direito da personalidade, trouxe disposição que também abarca a proteção a imagem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Dentro desse contexto, verifica-se que a aplicação do direito à imagem confere a pessoa o poder do consentimento, como um limite para a veiculação ou qualquer tratamento frente esse tema, contudo entendendo-se que tal direito não é supremo frente a situações de necessidade à administração da justiça e manutenção da ordem pública.

Tal direito inclusive se estende à pessoa morta ou ausente, conforme parágrafo único do art. 20 do Código Civil de 2002 conferindo-se o consentimento aos ascendentes ou descendentes.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Apesar dessa disposição do legislador em tutelar direito à imagem, tecem-se críticas acerca da forma que foi disposta, pois enquanto a Constituição Federativa do Brasil de 1988 conferiu a autonomia sobre este direito, em contrapartida, o Código Civil de 2002 condicionou a proteção desse bem da personalidade, alternativamente, a duas situações: à violação da “honra, da boa fama ou da respeitabilidade” ou à destinação comercial da publicação (Loureiro, 2005, p. 158).

Ademais, faz-se importante trazer críticas quanto a não concepção pelo legislador pela captação da imagem como conduta que viola o direito da personalidade (Bezerra, 2020, p. 173), sob esse aspecto, entende-se haver uma omissão do legislador devendo-se adotar uma interpretação teleológica com o inciso X, do art. 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1988, podendo-se aferir que há a proteção contra a captação independentemente de não ter sido mencionada no art. 20 do Código Civil de 2002 (Zanini, 2018).

Para além disso, apesar dessa disposição literal da lei, o enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal trouxe que o dano à imagem resta configurado quando houver a utilização indevida desta independente de lesão a outro direito da personalidade.

ENUNCIADO 587 – O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.

O que traz novamente esta seara de independência do direito à imagem frente aos demais aspectos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da súmula nº 403, de modo complementar, apresentou que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Logo, configurando-se o entendimento da não necessidade de prova que demonstre o dano para que o ato contra a imagem seja considerado uma violação de direito sendo este considerado presumido ou “*in re ipsa*”.

4 O DIREITO À PRÓPRIA IMAGEM E ÀS DEEPPAKES NAS REDES SOCIAIS

Enquanto surgiam casos que traziam à tona a necessidade de discussão sobre configurar uma seguridade no que corresponde a esse direito à imagem, em contramão, posteriormente teve-se a ascensão das redes sociais e da Inteligência Artificial que até então não estava na vista do legislador e até mesmo na ficção, onde no filme De volta para Futuro II não era imaginado a extrema importância dos *smartphones* e das redes sociais no dia a dia.

Figura 11 - Cena do filme De volta para o Futuro II.



Fonte: BBC¹⁵

Do mesmo modo, o imaginário sobre a Inteligência Artificial (IA) ainda não veiculava os impactos destas em um aspecto distinto do personagem de Arnold Schwarzenegger, no filme Exterminador do Futuro ou Rosiê, da série animada The Jetsons.

¹⁵Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020_de_volta_futuro_2_previsoes_fn>. Acesso em 09 de set. de 2024.

A verdade é que, até então, o direito de imagem era muito pensado em um viés de intimidade, onde procurava-se limitar que situações pessoais ou até mesmo imagens públicas capturadas de fato fossem fatidicamente disseminadas sem o devido consentimento prévio da pessoa registrada.

Contudo, em um panorama onde as imagens estão distribuídas na internet livremente em que essas pessoas, inclusive, as publicam, sob espontânea vontade em redes sociais e que atualmente, através da IA, podem ser disponibilizadas fotos e vídeos cada vez mais realistas, mesmo que a realidade não se mostre presente, resta configurado a necessidade de entender a proteção dada pelo legislador nesse âmbito hodierno.

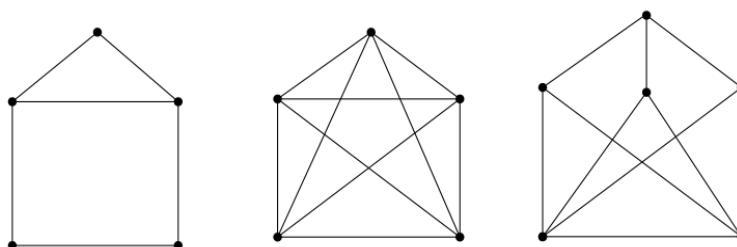
4.1 A ascensão das Redes Sociais

O termo rede é bastante difundido em diversos veículos da sociedade, sendo nas ciências sociais e humanas, tema de estudo a partir de 1950, ao tratar de assuntos como as redes sociais. Uma das compreensões sobre o estudo de redes surgiu a partir da teoria de Grafos resolvido pelo matemático suíço Leonhard Euler sobre um problema na cidade de Königsberg onde era questionado a possibilidade cruzar pontes da cidade sem passar por uma mesma ponte duas vezes (Freitas, 2019, p.19).

Euler demonstrou que este feito não seria possível, considerando as regiões da cidade como os nós e as pontes como suas conexões, para criar um trajeto que atravessasse todas as pontes, uma única vez, só poderia haver um único ponto de partida e um ponto de chegada, sendo que estes deveriam ser os nós que possuíssem número ímpar de ligações, porém no grafo de Königsberg, todos os 4 nós tinham números ímpares de ligações (Barabási, 2009).

O estudo de rede desenvolvido por Euler e a compreensão trazida pelos estudos de rede aproximaram esse método das ciências sociais, especialmente, por servir para analisar estruturas e dinâmicas sociais, a sociabilidade, descrevendo seus fenômenos empíricos com ênfase nas interações desenvolvidas entre atores imersos num mesmo contexto (Freitas, 2019, p.20).

Figura 12 - Grafo



Fonte: Centre for Mathematics University of Coimbra¹⁶

Figura 13- Login do site Facebook

Fonte: Centre for Mathematics University of Coimbra¹⁷

Seguindo esta lógica, nas redes sociais, os nós são os atores sociais, ou seja, as pessoas, as instituições ou os grupos (Freitas, 2017, p. 20), onde os atores moldam as estruturas sociais por meio de interações e laços (Recuero, 2009, p. 25).

Dentre estes laços, há duas subdivisões principais, os relacionais, formados por interações diretas entre atores, e os associativos, que ocorrem entre indivíduos e instituições ou grupos (Degenne; Forsé, 1999).

Nessa perspectiva, vê-se que as redes sociais trazem uma certa supervalorização destes laços, os tornando práticos, onde tem-se uma maior maleabilidade em formatos de interações distintas, como mensagens instantâneas, compartilhamento de fotos, engajamento em tempo real, frente a atividades do dia a dia, e ampliação da capacidade do usuário em

¹⁶ Disponível em: <<https://www.mat.uc.pt/~alma/escolas/pontes/Konigsberg.pdf>>. Acesso em: 09 de set. de 2024

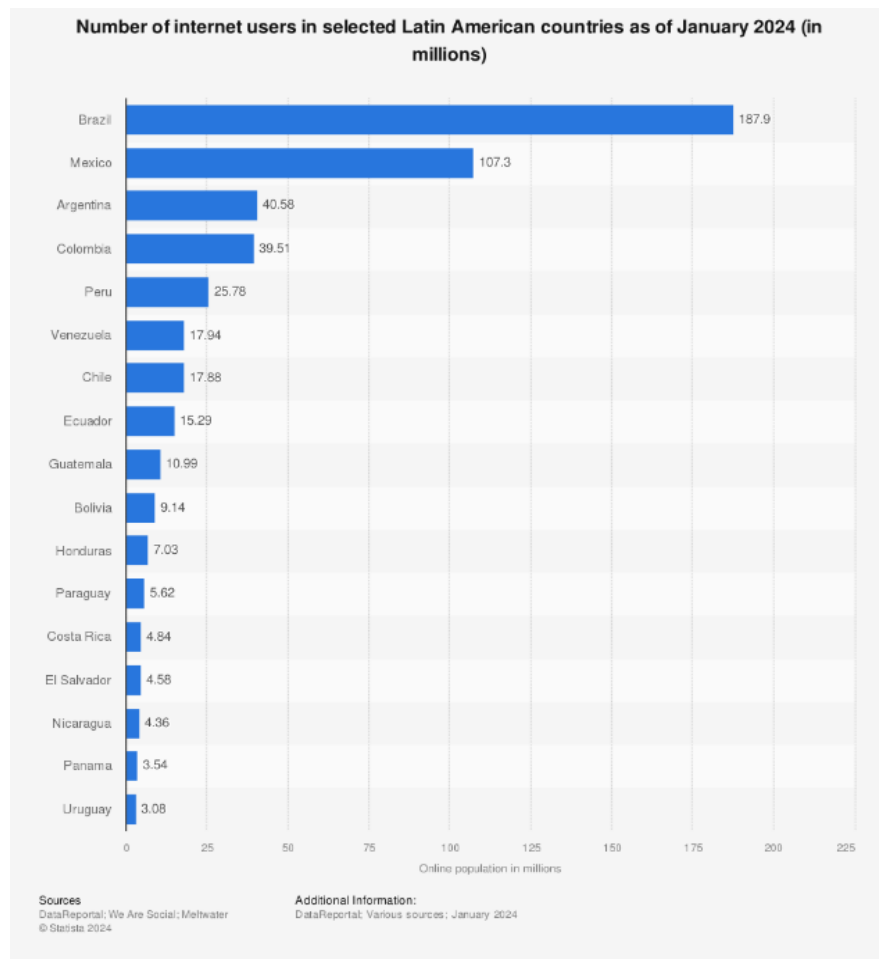
¹⁷ Disponível em: <<https://www.mat.uc.pt/~alma/escolas/pontes/Konigsberg.pdf>>. Acesso em 09 de set. de 2024

expressar suas ideias, através do envio de vídeos, *trends*, chamadas por voz e assim por diante.

As redes sociais estão organizadas em plataformas que permitem uma troca de informações altamente fluida, facilitada pela tecnologia. Isso reduz ou até elimina barreiras na comunicação, possibilitando uma articulação simultânea entre tempo e espaço. (Santaella, 2010).

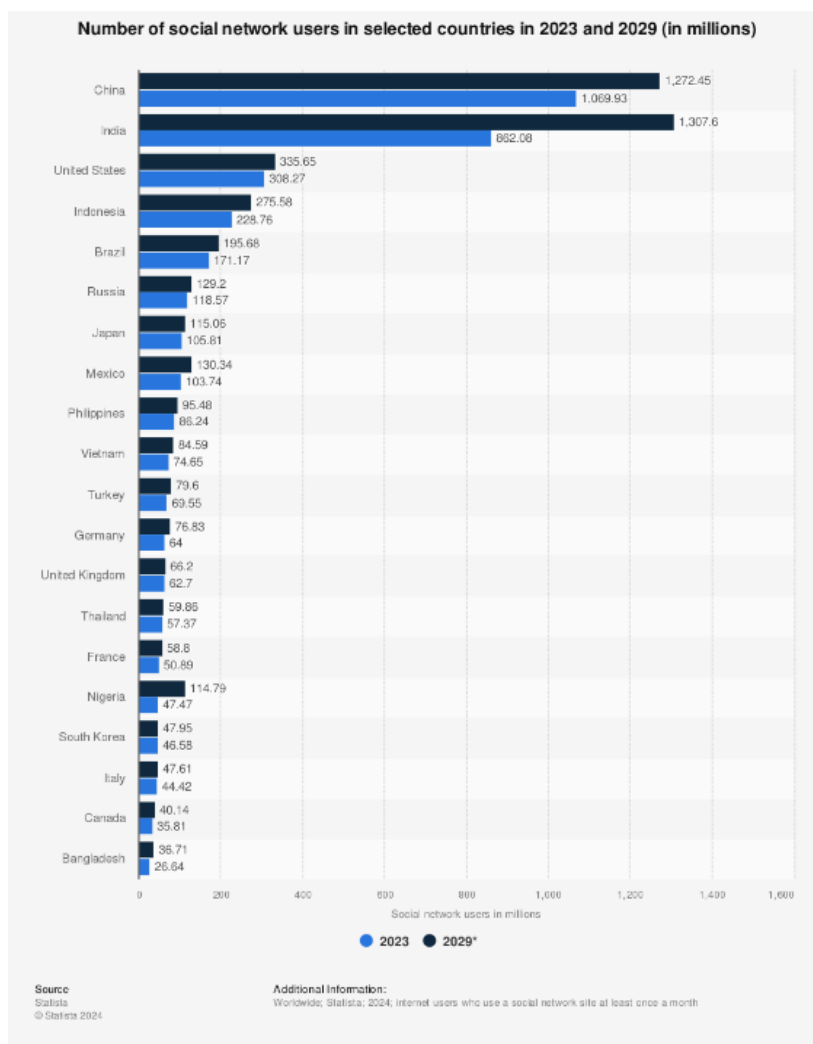
Sob esse olhar, é nítido e notório a recepção das pessoas em fazer parte dessa rede de compartilhando interesses, hobbies, trabalho, opiniões e, por conta disso, é compreensível que, conforme estudos, realizados em janeiro de 2024, do portal online de estatística Statista, o Brasil possui a maior população e audiência online da América Latina, sendo, simultaneamente, o 5º maior mercado de mídias sociais do mundo.

Figura 14 - Número de usuários de Internet em países selecionados da América Latina em janeiro de 2024.



Fonte: Statista¹⁸

Figura 15 - Número de usuários de redes sociais em países selecionados em 2023 e 2029



Fonte: Statista¹⁹

Adicionalmente a isso, de acordo com a notícia do site *Época Negócios*²⁰, demonstrando relatório de 2023 da DataReportal²¹, tem-se como redes sociais mais utilizadas no Brasil são o WhatsApp, seguido pelo Instagram, Facebook, Tiktok, Facebook Messenger e

¹⁸ Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/186919/number-of-internet-users-in-latin-american-countries/>>. Acesso em: 05 de set. de 2024.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/278341/number-of-social-network-users-in-selected-countries/>>. Acesso em: 05 de set. de 2024.

²⁰ Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/saiba-qual-e-a-rede-social-mais-usada-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 05 de set. de 2024.

²¹ Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>>. Acesso em: 05 de set. de 2024.

Telegram.

Assim, é inegável a aderência das pessoas frente às redes sociais que além de contar com toda uma estrutura interna que visa abarcar cada vez mais o dia a dia, tem-se em paralelo, o avanço tecnológico que fluiu para uma maior facilidade na utilização.

Diante disso, tem-se a utilização do telefone celular, que possibilita acesso rápido a qualquer momento e de qualquer local. Este dispositivo, amplamente empregado no Brasil, desempenha um papel significativo na vida cotidiana. Conforme pesquisa TIC Domicílios 2022, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, dos 149 milhões de usuários de internet no Brasil, mais de 92 milhões, cerca de 62%, acessam a internet apenas pelo celular.

Sobre as transformações sociais e as implicações culturais dessas redes, insta citar o trabalho de Karla Freitas que ao mencionar Lemos, traz que estas implicações culturais são marcadas pela presença de ferramentas eletrônicas, configurando uma cultura digital (Lemos, 2009).

Convergentemente a isso, de acordo com Relatório Global Digital 2024²², o Brasil é o terceiro país que mais gasta tempo diariamente nas redes sociais, utilizando em média três horas e trinta e sete minutos, enquanto a média global é de duas horas e vinte e três minutos. Nesse âmbito mundial, é esperado, conforme mesmo estudo²³, que a humanidade passe um total combinado de 500 milhões de anos usando as mídias sociais apenas em 2024.

De modo que, não se deixando obviamente, de entender as fortes distorções no contexto brasileiro e mundial sobre acessibilidade digital e todas as problemáticas atinentes ao tema, que necessitam de maior respaldo e preocupação, verifica-se que as redes sociais têm uma importância exacerbada no cotidiano.

Nessa circunstância, é nítido também que em frente a essa forte aderência, há, conjuntamente, um compartilhamento gradativo de dados e informações sobre si, estando, dentre elas, as fotos que diferentemente do contexto explicitado no capítulo anterior, perderam

²² Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2024-global-overview-report>>. Acesso em: 05 de set. de 2024.

²³ Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-deep-dive-the-time-we-spend-on-social-media?utm_source=Global_Digital_Reports&utm_medium=Analysis_Article&utm_campaign=Digital_2024&utm_content=Digital_2024_Analysis_And_Review>. Acesso em: 05 de set. de 2024.

com o evoluir das redes sociais, o viés de formalismo e de preparação com o intuito de deixar uma imagem “respeitável” frente às próximas gerações.

4.1.1 Alteração nos liames de privacidade

A relação de aceite e concordância a respeito de quais são os limites de chegada dessas fotos é também algo que tem suas disparidades a depender da rede social analisada, no qual, no Orkut, o usuário tinha acesso a quem viu o seu perfil e informações, enquanto no Facebook tal função não estava mais disponível.

O Facebook, porém, tinha a possibilidade de tornar fotos privadas para os amigos ou ao público geral, bem como essas informações só eram acessíveis se este terceiro fizesse uma pesquisa direta do nome do outro.

No Instagram, ocorre um efeito semelhante de controle, embora menos perceptível no cotidiano do usuário. Neste caso, a pessoa consegue controlar o acesso às suas fotos através das configurações de perfil, podendo optar por um perfil “público” ou “privado”.

Em outras plataformas, esse controle de acesso ainda menos sentido, como no X, em que uma foto postada na plataforma pode “viralizar” e aparecer como notificação em diversos celulares de pessoas não conhecidas, tal como o Tiktok que, apesar de ter-se um controle, socialmente sente-se por parte das pessoas o ensejo de “viralizar”.

Essa diferenciação entre plataformas também é sentida nas terminologias utilizadas, no qual se antes utilizava-se “adicionar amigo” agora é, simplesmente, “seguidor”, observando-se nitidamente alteração no contexto de publicização de fotos e vídeos e tendo-se um menor controle frente aos acessos destas por terceiros, comparando-se ao que se tinha anteriormente na história.

4.2 Surgimento de deepfakes nas redes sociais

A questão de alterações de imagem não é algo que surgiu necessariamente com a Inteligência Artificial, onde através do *photoshop* já era possível que uma foto fosse adulterada com o fito de retirar uma espinha, alterar iluminação e até tirar uma ex-namorado de uma foto

de família.

Porém, com a ascensão da Inteligência Artificial, que permite alterações extremamente realistas, em conjunto com uma quantidade crescente de usuários das redes sociais e sua mudança cultural na ideia de compartilhamento de informações, cria-se uma preocupação frente ao direito de imagem quando estas alterações são realizadas sem o consentimento da pessoa retratada e com intenções maliciosas.

Atualmente, a esfera problemática mostra-se ainda mais evidente, tendo em vista a utilização errônea da Inteligência Artificial, culminado com a massificação e efeito viral das publicações realizadas na internet, que pode acarretar danos irreparáveis à imagem-retrato e a imagem-atributo.

4.2.1 O que é deepfake?

A terminologia deepfake, segundo o Soella e Maimone (2022, p. 4), consiste em combinação entre “Deep Learning”, termo em inglês para “Aprendizado Profundo” que nomeia um subdomínio do “Aprendizado de Máquina”, e “fake”, que designa a fabricação artificial de dados.

Desse modo, deepfake consiste em dados de imagem, vídeo e voz digitalmente manipulados para descrever situações inverídicas (Gong, 2020, p.2), sendo tal produto fruto de redes neurais generativas adversativas, conhecida popularmente como GAN – Generative Adversarial Network.

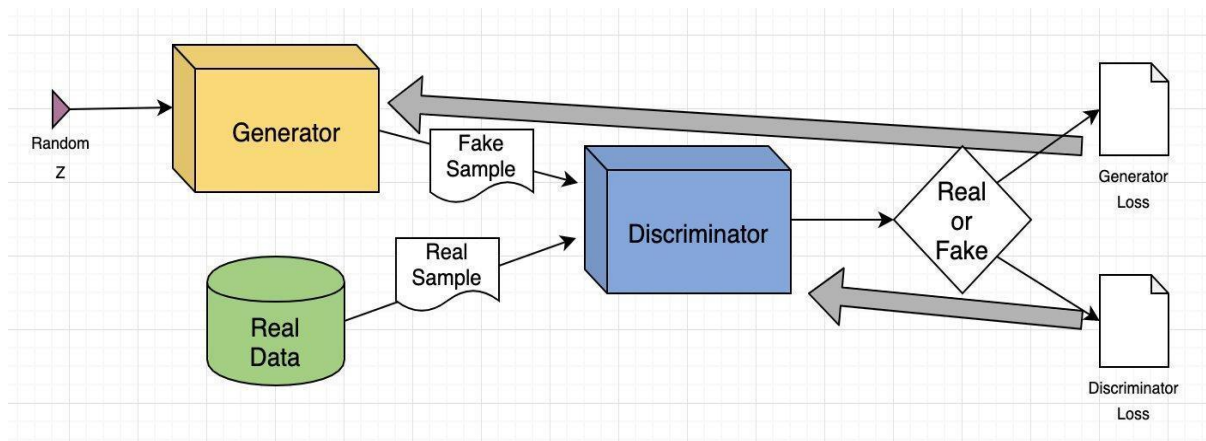
Simplistamente, ou seja, desconsiderando todos os dados matemáticos atrelados, a GAN funciona da seguinte forma:

- 1 - A rede neural geradora analisa o conjunto de treinamento e identifica os atributos dos dados;
- 2- A rede neural discriminadora também analisa os dados do treinamento inicial e distingue os atributos de forma independente;
- 3- A geradora modifica alguns atributos de dados adicionando ruído (ou alterações aleatórias) a determinados atributos;
- 4- A geradora passa os dados modificados para a discriminadora
- 5- A discriminadora calcula a probabilidade de que a saída gerada pertença ao conjunto de dados original;
- 6- A discriminadora fornece algumas orientações à geradora para reduzir a

randomização do vetor de ruído no próximo ciclo.

A geradora tenta maximizar a probabilidade de erro da discriminadora, mas a discriminadora tenta minimizar a probabilidade de erro. Nas iterações de treinamento, tanto a geradora quanto a discriminadora evoluem e se confrontam continuamente até atingirem um estado de equilíbrio. No estado de equilíbrio, a discriminadora não consegue mais reconhecer dados sintetizados²⁴

Figura 16 - Como funciona uma rede adversária generativa?



Fonte: Amazon²⁵

Tal material disponibilizado pela utilização de IA é extremamente útil para auxiliar a criação de personagens de desenhos e filmes, bem como para otimizar o nível realístico de materiais digitais, como jogos eletrônicos, bem como trazer antigos personagens para compor filme anos depois, como ocorrido em *Rogue One: Uma História Star Wars*²⁶, filme de 2016, que trouxe às telas do cinema o personagem Grand Moff Tarkin, em que o ator faleceu em 1994.

No contexto brasileiro, pode-se citar o caso mais recente brasileiro, o vídeo publicitário da AlmapBBDO, desenvolvido para a Volkswagen, que apresenta a cantora Elis Regina, que faleceu em 1982, ao lado de sua filha Maria Rita cantando a música “como nossos pais”.

²⁴ que é uma GAN?. Amazon. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/gan/>. Acesso em: 09 de set. de 2024.

²⁵ Disponível em: [https://aws.amazon.com/pt/what-is/gan/#:~:text=Uma%20rede%20advers%C3%A1ria%20generativa%20\(GAN,conjunto%20de%20dados%20de%20treinamento.>](https://aws.amazon.com/pt/what-is/gan/#:~:text=Uma%20rede%20advers%C3%A1ria%20generativa%20(GAN,conjunto%20de%20dados%20de%20treinamento.>). Acesso em: 08 de set. de 2024.

²⁶ Disponível em: <https://www.disneyplus.com/pt-br/home>

Figura 17 - Campanha da Volkswagen



Fonte: Forbes²⁷

Ou seja, através da *deepfake* é possível a criação de obras realistas utilizando técnicas distintas de *machine learning* ao invés do método fotográfico tradicional, tendendo a retratar pessoas dizendo e fazendo coisas que na realidade nunca foi dita ou feita.

²⁷ Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/07/vale-a-pena-usar-deepfake-para-nos-emocionarmos-com-elis-regina-em-uma-campanha/#foto4>>. Acesso em: 09 de set. de 2024

Figura 18 - Imagem de Hillary Clinton criada por IA



Fonte: Forbes²⁸

Figura 19 - Imagem do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump sendo preso, criada por IA



Fonte: Forbes²⁹

Figura 18: Inteligência artificial da Nvidia cria imagens parecidas com celebridades

²⁸ Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/muito-alem-do-papa-veja-imagens-de-outros-famosos-criados-por-ia/>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

²⁹ Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/muito-alem-do-papa-veja-imagens-de-outros-famosos-criados-por-ia/>>. Acesso em: 13 de set. de 2024.



Fonte: Tecmundo³⁰

Mas para além desse aspecto positivo, que por si só traz bastante controvérsia, de outro lado tem-se a publicização sem controle de conteúdo inverídicos e que podem intervir em danos à imagem de outrem, bem como dispõe em discussão a conceituação de verdade nas redes sociais que é o principal meio veiculação desses materiais.

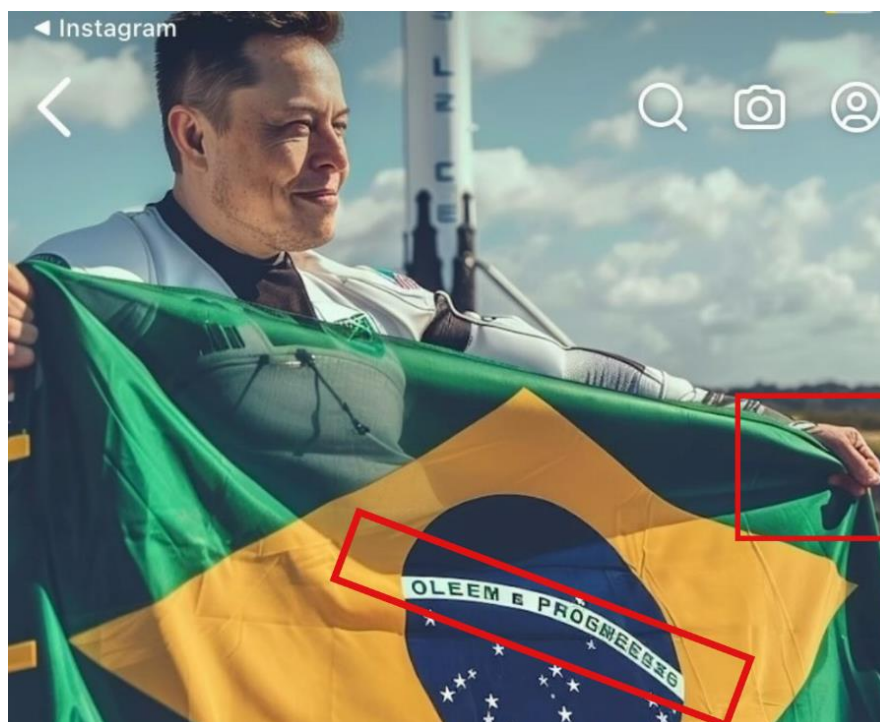
Sob essa ótica, Greengard traz que a expansão de deepfakes tem potencial de reduzir a credibilidade de documentos audiovisuais autênticos com prejuízo à percepção da realidade (Greengard, 2020, p.18).

Conforme pesquisa realizada pela Home Security Heroes³¹, 48,8% dos entrevistados expressam confusão e incerteza sobre a autenticidade do conteúdo político nas redes sociais, atribuindo-o à presença de deepfakes.

³⁰ Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/software/123699-inteligencia-artificial-nvidia-cria-imagens-parecidas-celebridades.htm>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

³¹ Disponível em: <<https://www.securityhero.io/ai-deepfakes-in-2024-election/#four>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

Figura 19 - Elon Musk não tirou foto com bandeira do Brasil



Fonte: Estadão³²

Verificando-se, assim, que as deepfakes funcionam com uma aprimoração das Fake News, tornando-se cada vez mais inviável a utilização da expressão “eu só acredito vendo”, pois não necessariamente o que é visto é verídico.

Sob este aspecto, cabe-se citar a utilização de imagens de pessoas, sem seu consentimento para fins de publicidade e propaganda que circundam as redes sociais, como o caso do jornalista Pedro Bial que teve vídeo em que anunciava produto para calvície e do qual tinha total desconhecimento, pois não fizera parte.³³

Outra figura que também esteve como alvo de deepfake foi o jornalista William Boner em que em entrevista, disponibilizada pela plataforma G1 traz que:

³² Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/imagem-de-elon-musk-segurando-bandeira-do-brasil-foi-gerada-por-ia/>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

³³ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/de-bonner-a-pedro-bial-os-famosos-que-viraram-vitimas-de-nova-deep-fake#:~:text=Pedro%20Bial%2C%20William%20Bonner%2C%20Drauzio,calv%C3%ADcie%20e%20jogos%20de%20azar.>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

Como jornalista eu não posso fazer propaganda. Então são dois riscos enormes. Um é propaganda de produtos: não posso fazer. O outro é propaganda política: porque se usam a inteligência artificial para simular a venda de um produto qualquer, também usam para a venda de um político qualquer. Das duas formas é um crime e das duas formas eu estou sendo lesado.³⁴

Não há dúvidas deepfakes afetam os famosos, mas dentro dessa rede de compartilhamento tão rápida e complexa, verifica-se que está não se limita a tais, dado a facilidade dessas plataformas tecnológicas de adulteração a cunho público, onde é cada vez mais os simples aplicativos de edição simples abarcarem a opção de utilização de IA.

Verifica-se que a facilidade de acesso a tais ferramentas viabiliza atos danosos a pessoas até então “desconhecidas” de modo que se tem à tona a necessidade de apreciação do direito sobre os limites desta seara. Afinal, segundo a Home Security Heroes³⁵ um dos fatores significativos dos avanços da deepfake é a crescente acessibilidade de ferramentas, software e comunidades online amigáveis ao usuário.

Ou seja, se de um lado a democratização de variedade de aplicativos com IA é extremamente positiva, ao poderem originar conteúdos úteis a medicina, dublagem, educação etc., do outro tem-se que tais aplicações não são utilizadas unicamente para esses fins.

A respeito desse desvio de finalidade, tem-se que uma das grandes problemáticas da deepfakes, é a pornografia, no qual 98% dos vídeos de *deepfakes* disponíveis na internet as envolvem³⁶ e uma em cada três ferramentas utilizadas para criação desses conteúdos falsos permite que os usuários criem pornográficos.³⁷

Além disso, verifica-se que há uma livre e total disponibilização destes conteúdos em buscadores, sendo quase que comparável a um catálogo de melhor caixa de ferramentas a ser comprada para consertar um móvel quebrado.

Figura 20 - Sites ranqueiam melhores ferramentas para criação de pornografia por IA

³⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/17/criminosos-usam-inteligencia-artificial-para-manipular-a-imagem-de-pessoas-conhecidas-e-lucrar-com-a-venda-de-produtos-falsos.ghtml>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

³⁵ Disponível em: <<https://www.securityhero.io/state-of-deepfakes/#advancements-in-deepfake-techonology>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

³⁶ Disponível em: <<https://www.terra.com.br/byte/98-dos-videos-de-deepfake-online-sao-pornografia-revela-estudo,e8aeda53ae3dafa0253dc259e021453a1p67fpml.html>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

³⁷ Disponível em: <<https://www.securityhero.io/state-of-deepfakes/#advancements-in-deepfake-techonology>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.



Fonte: Google³⁸

A situação é ainda mais aprofundada, considerando-se que nos atuais ditames das redes sociais de compartilhamento de imagens e vídeos há o que MIT Technology Review trouxe como um “jogo livre para qualquer pessoa usar para criar um deepfake”, logo não tendo-se limite sobre quem será a próxima vítima.

Figura 21 - Pornografia deepfake se espalha por escolas da Coreia do Sul e vítimas são jovens estudantes.



Fonte BBC³⁹

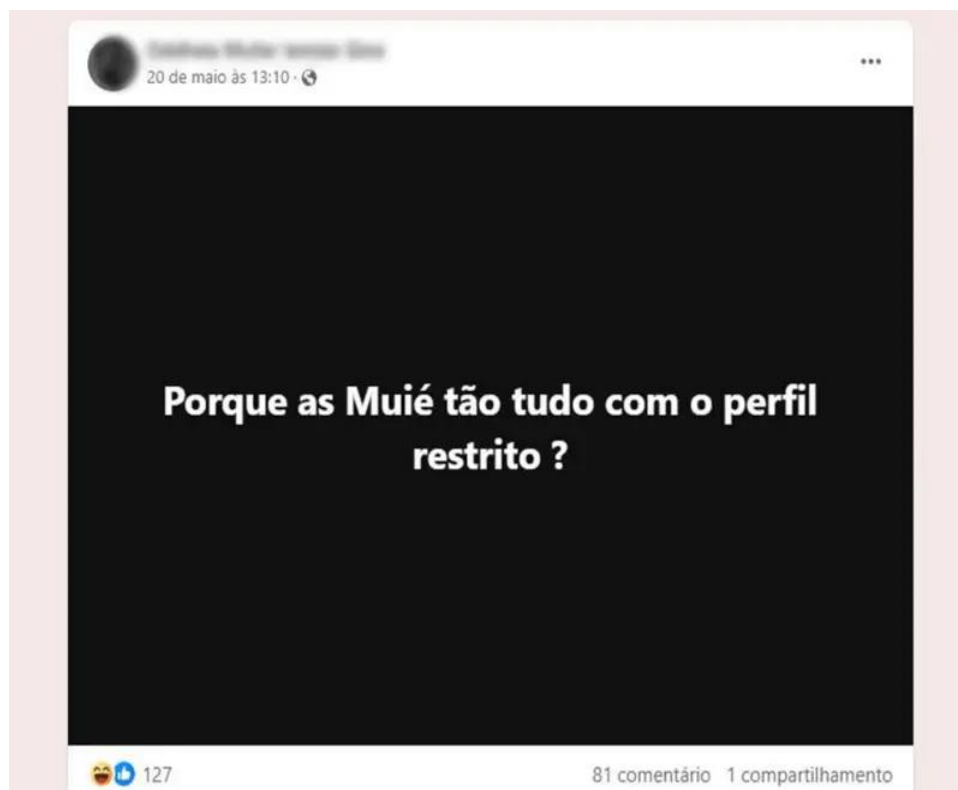
³⁸ Disponível em: <<https://www.google.com.br/?hl=pt-BR>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

³⁹ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/crlrwrk929po>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

Sobre esse aspecto, verifica-se novamente que o maior teor dessas distorções são associadas a pornografia, onde o site de notícias Estadão, apresentando estudo do grupo DeepTrace Labs, mostrou que cerca de 96% dos deepfakes são pornográficos ou imagens de sexo não-consensual.

Já de acordo com a IA Sensity, com base em estudos de 2019, a maioria das vítimas são mulheres, podendo-se ressaltar reportagem da BBC, de em julho de 2024, que relata grupo de ódio a mulheres que fabrica com IA imagens pornô falsas sob encomenda, bem como recuo das vítimas em postarem fotos em redes sociais com receio de serem o próximo alvo.

Figura 22 - Usuário em comunidade de memes no Facebook ironiza medo das mulheres de que as fotos postadas nas redes sociais sejam transformadas em pornô deepfake



Fonte: BBC⁴⁰

Figura 23 - Post em comunidade ironiza medo provocado em mulheres por ferramentas de deepfake

⁴⁰ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2g3wv9ldlo>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.



Fonte: BBC⁴¹

Por conseguinte, onde anteriormente era posto em xeque de discussão o direito de imagem frente a fotos reais utilizadas para fins distorcidos. Hoje, tem-se com a deepfake uma distorção própria da realidade digital, que inclui uma massiva quantidade de usuários, acarretando imensurável dano de imagem para à vítima, seja no aspecto cível ou penal.

4.3 Aplicabilidade da legislação brasileira frente a *deepfake*

Dentro de toda a complexidade alinhada a mudança cultural doravante da evolução da fotografia, as primeiras discussões acerca do direito, a alteração paradigmática trazida pelas redes sociais e, por fim, as distorções da realidade fruto da deepfake é de imensurável obviedade a necessidade de aplicabilidade do direito brasileiro sob tais mudanças.

É novamente indispensável revisitar que com a deepfake, tal como a fotografia realística de fato, não há apenas uma dissociação da imagem retrato, mas também da imagem atributo, sendo ambas são resguardadas frente a Constituição, não sendo necessária a categorização de dano a outro direito da personalidade.

⁴¹ Ibid.

Sobre esse aspecto, também é valioso destacar que para fins comerciais e econômicos, conforme Súmula 403 do STJ não se faz necessário formulação de provas, sendo o dano considerado presumido ou “*in re ipsa*”.

Dentro contexto comercial, ainda visa citar a necessidade de consentimento prévio, conforme postula o artigo 20 do Código Civil, instando citar Henrique Vergueiro Loureiro que traz que o consentimento do titular não implica a transferência de direitos, mas sim a concessão de uma licença nos limites especificados e para os propósitos acordados, preservando-se a titularidade do direito à imagem (Loureiro, 2005, p. 78).

Porém, apesar da importância do consentimento está diretamente vinculado a esse direito e ter-se uma proteção expressa na Carta Magna, faz-se questionável se tais disposições se mostram suficientes frente a esse contexto digital ainda não pensado legislador.

4.3.1 Marco Civil da Internet

Apesar de diretamente associado ao direito de imagem, a principal regulamentação direcionada a um enfrentamento a deepfake, tendo em vista sua principal forma de propagação atualmente dar-se através das redes sociais, está abarcado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, comumente conhecido como Marco Civil da Internet.

A referida legislação busca mitigar práticas danosas ao invalidar cláusulas que comprometam a privacidade e condicionar a legitimidade do tratamento de dados à boa-fé e à prevenção de tratamentos com fins discriminatórios ou abusivos (Assis, 2024, p. 65).

Nesse aspecto, na seção III é descrita a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Logo, no art. 18, da Lei nº 12.965, é tecida que o provedor de conexão de internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

No artigo subsequente, tendo o legislador o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, é apresentado que o provedor de aplicação só será responsável civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo estruturado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Por conseguinte, sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Contudo, segue-se importante dispor críticas acerca do condicionamento da responsabilidade do provedor a ordem judicial, afinal, conforme aduz Anderson Schreiber (2013, 106-107), ao condicionar a responsabilidade civil a tal descumprimento, tem-se um engessamento da tutela de direito e uma divergência ao que traz a Constituição Federativa do Brasil de 1988 que visa proteger o direito a imagem e, nos casos das práticas criminosas associadas as pornografias, também à honra.

Similarmente, é questionado a inconstitucionalidade do art. 19 frente ao seu teor apresentar divergência aos principais listados no art. 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1988, particularmente no que diz respeito à proteção dos direitos dos cidadãos em remover com agilidade conteúdos ilícitos da internet (Santos, 2024), mas também sobre a garantia dada por tal disposição frente ao direito de imagem.

Ademais, o legislador apresenta que provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, diligentemente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Ou seja, é aplicável a responsabilidade das empresas responsáveis pelas redes sociais, como TikTok e Meta, de forma a viabilizar esse papel de proteção acerca do conteúdo veiculado em suas plataformas.

O legislador também prevê a solicitação de retirada do conteúdo pode dar-se através notificação extrajudicial, contudo sendo necessário que a forma da notificação contenha, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação

do pedido.

Denota-se, assim, um certo formalismo e um passo a passo até então oneroso frente a rapidez e fluidez das informações e dados compartilhados na internet, bem como ao seu efeito de perpetuação a partir do primeiro compartilhamento.

Verificando-se que, de fato, o Marco Civil da Internet, enquanto pioneira no Brasil ao tratar sobre direitos e deveres no ambiente digital, mostra-se como grande valia para o explorar essa jornada ainda tão nebulosa ao legislador, sendo assim importante entender que dentro do contexto de 2014 havia-se uma inovação no direito.

Contudo, a lei propriamente dita, dentro do contexto atual de IA e todas as distorções atreladas a sua utilização, não consegue atuar com plena eficácia, prendendo-se a formalismos que não garantem uma proteção a vítima de uma deepfake, pois dentro desse contexto de “viralização” cada vez mais veloz, esses formalismos necessários, para ensejar uma responsabilidade, impossibilitam um resultado-útil.

4.3.2 Lei Geral de Proteção de Dados

Similarmente, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida popularmente com Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) possui aspecto que tecem-se críticas, tendo em vista que apesar do entendimento do direito à imagem como direito fundamental, a LGPD também não consegue aferir total respaldo de proteção em todo seu teor.

Em seu art. 1º o legislador apresenta os objetivos específicos da lei que, dentre outros aspectos, é a proteção dos direitos fundamentais e a privacidade do indivíduo para a pessoa natural, bem que sua fundamentação se dá no sentido de direito à privacidade e inviolabilidade à imagem.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

[...]

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

[...]

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

Fazendo-se importante a compreensão da distinção dada pela legislação brasileiro entre dado pessoal e dado sensível, onde o primeiro é definido como qualquer informação relacionada a pessoa natural e que a torne identificada ou identificável, em contrapartida, o dado sensível, como o próprio nome já induz, é o dado pessoa com maior sensibilidade sob a informação identificada ou identificável, como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Levando-se em consideração que a imagem é considerada dado biométrico, é notório a sensibilidade da imagem do titular, recebendo assim tratamento mais especial, frente a outras informações, porém existe uma limitação relativa à proteção determinada pelo legislador, sendo esta apresentada no art. 3º da LGPD:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
- ou
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Exceção-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Adicionalmente a isso, logo no artigo seguinte, tem-se a não aplicação da LGPD a tratamentos realizados por pessoa natural que não seja para fins econômicos, fins jornalísticos e artísticos, acadêmicos, nas limitações dadas pelo art. 7º e 11º, segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado o, investigações ou provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de

proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado.

Assim, verifica-se haver no escopo de proteção uma limitação no que concerne a que ambientes e por quem está sendo realizado o tratamento. Deste modo, entende-se que a finalidade é quem “dar as cartas no jogo”, sendo esse aspecto de proteção também mitigado frente à problemática complexa da deepfake.

4.3.3. Legislações adicionais sobre as deepfakes

Dentro dessa seara legislativa dentro do aspecto penal, conforme apresentado não há matéria que contemple em todo seu *capacity* ofensivo as deepfakes, contudo, há algumas disposições que buscam tipificar essas práticas danosas.

Nessa conjuntura, tem-se os artigos 139 e 140 do Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, que tratam sobre a temática de difamação e injúria, bem como as mudanças dispostas pela Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018 que traz disposição que abarca os registros relativos à intimidade sexual, bem como montagens atinentes ao mesmo tem:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Tem-se também a configuração da Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, comumente conhecida como Lei Carolina Dieckmann que inseriu no Código Penal, os crimes de invasão de dispositivo informático:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta

definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Tem-se também a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, onde é cabível aplicabilidade de violência psicológica e moral, bem como a sua incrementação pela Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que trouxe a seguinte disposição:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

No entanto, no que tange a ascensão de tais na esfera prática, tem-se que o viés legislativo ainda não é suficiente para dispor uma inibição de tais atos, fazendo-se necessário ditames legislativos que abarque propriamente essa seara tão complexa que é a utilização de Inteligência Artificial para criação de deepfakes.

De maneira que dos 21 projetos de Lei tramitados na Câmara dos Deputados, conforme dados colhidos da Sistema de Informação Legislativa, com base em dados do dia 03 de setembro de 2024, verifica-se que apenas o Projeto de Lei 3.392/2024, estabelece diretrizes para uso ético de tecnologias de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas dubladores em anúncios digitais e outras produções audiovisuais, bem como as disposições

atreladas ao Projeto de Lei nº 5.555/2013, posteriormente revertido na Lei nº 13.772/2018, trouxeram disposições que abarcam a ideia

Tabela 1 - Projetos de Lei: Câmara dos Deputados

Proposição	Ementa	Autor	Última Ação
MPV 79/2002	Dispõe sobre o direito ao ressarcimento dos custos de formação atleta não profissional e a exploração comercial da imagem do atleta profissional, impõe vedações ao exercício de cargo ou função executiva em entidade de administração de desporto profissional, fixa normas de segurança nos estádios, adota o tratamento diferenciado do desporto profissional à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, estabelece diretrizes para o cumprimento da obrigação constante do art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; altera o art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências. NOVA EMENDA DO PLV 01/03: Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.	Poder Executivo	MESA - Transformado na Lei 10.672/03. COL 03. DOFIC 16 05 03 PAG 03 Vetado Parcialmente (MC, 162 - PE03 e MSO 4103-CN). Realize o Voto. DO de 16 05 03 pag 07 col 01. MANTIDO O VETO PARCIAL. EM 20 05 04.
PEC 177/1999	Dá nova redação ao art. 5º, inciso XVIII, alínea "a", da Constituição Federal. Explicação: PROTEGENDO O DIREITO DA PESSOA CULPA VOZ OU IMAGEM SÃO REPRODUZIDAS NAS ATIVIDADES DESPORTIVAS, ARTÍSTICAS E CULTURAS. ALTERANDO A Constituição Federal de 1988.	Gilberto Kassab	-
PL 2353/1989	REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA, PROPORCIONAL AO AGRAVO, ALEM DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL OU A IMAGEM NOS TERMOS DO INCISO V DO ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Explicação: REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	Amaury Muller	MESA - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC15 03 02 91 96 PAG 0300 COL 01.
PL 1539/1991	Regulamenta o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. Explicação: Regulamenta a Constituição Federal de 1988. Assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material ou a imagem.	Cardoso Alves	PLEN - Declarado prejudicado em face da aprovação do Projeto de Lei n. 6.446/2013 apensado. (Sessão Deliberativa Extraordinária de 20/10/2015 - 20/01).
PL 4547/1994	ASSEGURA A INVOLABILIDADE DA PESSOA, SUA INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM, DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAL, OU MORAL, DECORRENTE DA OFENSA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Vital do Rego	MESA - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC15 03 02 95 PAG 0143 COL 01.
PL 390/1995	ASSEGURA A INVOLABILIDADE DO DIREITO A INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DA PESSOA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Agustão Vileiros	MESA - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO QUARTO DO RL DCD 16 03 96 PAG 7071 COL 01.
PL 232/2003	Garante ao acenador de qualquer tipo de pop no espaço, realizado ou autorizado pela totens federal e/ou letreiros estaduais, o direito ao anonimato com relação a identificação do seu nome e imagem em anúncios e/ou informativos.	Bernardo Arston	CFT - Designado Relator, Dep. Lindbergh Farias (PT - RJ), para o PL 7848/2007, ao qual esta proposição está apensada.
PL 1600/2003	Introduz o Código de Ética da propaganda televisiva e dá outras providências.	Otálio Fantazzini	-
PL 5186/2005	Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Explicação: Estabelece requisitos para caracterizar a entidade de prática desportiva como formadora de atleta (profissional), normaliza o contrato de trabalho desportivo, dispõe sobre impedimentos à entidade que esteja em débito com as obrigações tributárias e previdenciárias; define o direito de arrenda como a capacidade do clube de negociar a imagem coletiva dos jogadores; e responsabiliza os dirigentes pela má gestão dos recursos financeiros. Revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998 e a Lei nº 6.354, de 1976.	Poder Executivo	MESA - Encerrada a Comissão Especial em razão do término a Legislatura (inciso II do art. 22 RICD)
PL 0660/2006	Dispõe sobre a exibição do rosto do preso nos meios de comunicação.	Medeiros	-
PL 5555/2013	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. NOVA EMENDA: Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar, aplica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	João Arruda	MESA - Transformado na Lei Ordinária 13772/2018. DOU 20/12/18 PAG 02 COL 01.
PL 5822/2013	Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.	Rosane Ferreira	PLEN - Declarado prejudicado em face da aprovação do Substituto adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/2013, principal. (Sessão Deliberativa Extraordinária de 21/9/2017).
PL 5205/2016	Altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, dispõe sobre a tributação das diárias e hospedagens, do excedente do lucro distribuído pelas empresas optantes pelo lucro presumido e arbitrado, altera a tributação do direito de imagem e voz, altera o benefício fiscal concedido às empresas integrantes do Regime Especial da Indústria Química, e dá outras providências. Explicação: Altera a Lei nº 1.445, de 2007; 7.713, de 1988; 9.250, de 1995; 9.430 de 1996; 10.865, de 2004; 11.196, de 2005 e revoga dispositivo da Lei Complementar 123, de 2006.	Poder Executivo	PLEN - Aprovado o requerimento nº 988/2021, do Sr. Hugo Motta, que solicita urgência (art. 155) para o PL 458/2021.
PL 6171/2016	Regulamenta a gravação de imagem em locais públicos e torna crime a não permissão de sua gravação. Explicação: Altera a Lei nº 8.112, de 1990, para proibir que o servidor público impeça a gravação de imagem em local público. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, aplicando como crime a violação à Liberdade de produção de comunicação.	Vinício Canahão	CASP - Designado Relator, Dep. Ronaldo Nogueira (Republic-RS)
PL 6841/2017	Dispõe sobre a fixação de propaganda de produtos e marcas no uniforme do trabalhador. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.	Assis Melo	MESA - Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
PL 1585/2019	Altera o Decreto-Lei 2.848 de 20 de dezembro de 1940.	Dr. Jazet	CCOM - Devolvido ao Relator, Dep. Cibebe Verde (MDB-MA)
PL 6337/2019	Altera a Lei nº 13.158, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa afetar a sua honra ou imagem.	Luiz Miranda	CCULT - Parecer da Relatora, Dep. Enka Kokay (PT-DF), pela aprovação, com substituição.
PL 3563/2021	Altera o art. 67-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar ao atleta profissional a manutenção do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato de direito de uso da imagem enquanto perdurar a situação de incapacidade temporária para o trabalho.	Carlos Bezerra	CCJC - Recebimento de CCJC.
PL 2362/2023	Proíbe a publicação, distribuição ou transmissão, por qualquer meio, de informações acerca de autores de crimes e de atos infracionais, contra a vida cometidos no interior de estabelecimento de ensino.	Júnior Mano	CE - Devolvido ao Relator, Dep. Maurício Canahão (UNIAO-RO)
PL 4776/2023	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.	Lidice da Mata	MESA - Apense-se a este o PL 4776/2023. Em decorrência dessa apensação, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar também quanto ao mérito da matéria, que passa a ser apreciada pelo Plenário. As Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mento e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Transmissão Ordinário (Art. 151, III, RICD)
PL 3392/2024	Estabelece diretrizes para o uso ético de tecnologias de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas e dubladores em anúncios digitais e outras produções audiovisuais, garantindo o consentimento explícito e a justa remuneração dos envolvidos, reforça a proteção jurídica da voz como direito garantido à imagem, e estabelece mecanismos de fiscalização e reparação.	Júnior Mano	MESA - Apresentação do PL 3392/2024 (Projeto de Lei), pelo Deputado Júnior Mano (PLUCE), que Estabelece diretrizes para o uso ético de tecnologias de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas e dubladores em anúncios digitais e outras produções audiovisuais, garantindo o consentimento explícito e a justa remuneração dos envolvidos, reforça a proteção jurídica da voz como direito garantido à imagem, e estabelece mecanismos de fiscalização e reparação.

Questiona-se, desse modo, o quanto está pendente um remédio legislativo que discuta toda a complexidade dessa disfunção da verdade doravante das deepfakes, fazendo-se importante citar o entendimento apresentado por Vera Iaconelli, renomada psicanalista e autora, que compartilhou sua opinião no podcast da Câmara dos Deputados:

Por enquanto, a lei da internet é a lei do 'like', e a lei do 'Like' é aquilo que for mais escatológico, mais violento e mais disruptivo. Ela não se pauta pelas boas ações, pela educação, por transmitir notícias checadas; ela se pauta pelo contrário, pelo fake. Sem

regulação, ela é uma ferramenta sendo usada da pior maneira possível. Se ela for regulada, pode trabalhar pela educação a distância, por comunidades que se juntam para falar sobre o racismo, por mulheres que se unem para lutar contra a violência doméstica, por pessoas que vão aprendendo sobre cidadania na internet. Isso tudo existe, mas ela não foi feita para isso. Ela foi feita para 'likes' e para dar dinheiro às plataformas. O que a gente tem é que regular para depurar tudo isso e não ser refém da internet, e sim usá-la a nosso favor.⁴²

No Senado Federal também há rol de discussões, desde 2019, que visam mitigar as problemáticas doravante da utilização de Inteligência Artificial a fins deturpados que acarretem danos a terceiros.

Tabela 2 - Projetos de Lei - Senado Federal

Projetos inteligência artificial e direito de imagem				
Nome da matéria	Data de apresentação da matéria	Autor	Ementa	Status atual
PL 5051/2019	16/09/2019	Styvenson Valentim	Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.	AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA
PL 5691/2019	24/10/2019	Styvenson Valentim	Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial.	AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA
PL 872/2021	12/03/2021	Veneziano Vital do Rêgo	Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.	AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA
PL 21/2020	30/09/2021	Câmara dos Deputados	Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências.	AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA
PL 2338/2023	03/05/2023	Rodrigo Pacheco	Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.	AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA
PL 3592/2023	19/07/2023	Rodrigo Cunha	Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte.	AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA
PL 5722/2023	27/11/2023	Jorge Kajuru	Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de quem utiliza inteligência artificial para montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo	MATÉRIA COM A RELATORIA
PL 145/2024	06/02/2024	Chico Rodrigues	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas.	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
PL 146/2024	06/02/2024	Chico Rodrigues	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano.	MATÉRIA COM A RELATORIA
PL 210/2024	07/02/2024	Marcos do Val	Dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil.	AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA
PL 262/2024	15/02/2024	Veneziano Vital do Rêgo	Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever causa de aumento de pena para o crime de violação de direito autoral, quando houver uso de inteligência artificial, e criar o crime de falsidade científica ou acadêmica.	MATÉRIA COM A RELATORIA
PL 266/2024	15/02/2024	Veneziano Vital do Rêgo	Dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.	AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA
PL 370/2024	14/03/2024	Câmara dos Deputados	Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.	MATÉRIA COM A RELATORIA
PL 1197/2024	10/04/2024	Ciro Nogueira	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de criar hipóteses delitivas, explicitar a possibilidade de responsabilização civil para o caso de uso abusivo de inteligência artificial e regular o uso dessa ferramenta nas campanhas eleitorais.	MATÉRIA COM A RELATORIA
PL 1833/2024	15/05/2024	Carlos Viana	Acrescenta o art. 88-A à Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), para proibir a utilização da inteligência artificial nos casos em que especifica.	MATÉRIA COM A RELATORIA
PL 3018/2024	01/08/2024	Styvenson Valentim	Dispõe sobre a regulamentação dos data centers de inteligência artificial.	AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

⁴² Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/1016616-ep49-deep-fakes-e-a-vulnerabilidade-da-mulher-na-internet/>>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

Embora existam legislações que punam tais práticas e projetos que buscam promover a transparência e educação digital, há, novamente carência de regulamentação que abranja a complexidade da Inteligência Artificial e sua livre disponibilização para terceiros para fins prejudiciais e imorais.

Verifica-se dentro do aparato desta pesquisa que enquanto essas ferramentas estiverem disponíveis sem filtros éticos e com livre distribuição através de sites e aplicativos cada vez mais simples, haverá a possibilidade de distribuição massiva de deepfakes.

Entende-se como corretamente aplicáveis projetos de lei, como nº 872, de 2021 que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial, contudo, percebe-se ausência de legislação específica que regulamente os serviços fornecidos por essas plataformas, bem como de penalização que, de modo expresse, responsabilize os autores desses aplicativos e sites.

Então, verificando-se essa lacuna legislativa, entende-se cabe-se aplicabilidade, bem como uma responsabilidade destes fornecedores em uma interpretação expressiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que traz que fica obrigado a reparar quem causar dano a outrem, independente de culpa.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tal entendimento deve ser cumulado com o que expressa o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que postula que quando a lei se mostra omissa é cabível decisão por analogia. Obviamente, não deixando-se de remeter que tal entendimento deve dar-se à luz da Constituição Federativa do Brasil de 1988, que proporciona a total autonomia desse direito.

Porém posteriormente, entende-se como viável a apresentação de projetos de leis que também visem limitar a disponibilização desses conteúdos livremente na internet, de tal modo como é feito com demais conteúdos inapropriados. Nesse interim, não haveria uma ofensa a liberdade pessoal, mas sim um sopesamento correto de um direito da personalidade

que deve ser devidamente garantido.

Tal medida não tornaria nula ainda a problemática das deepfakes, mas mostraria um controle sob a impunidade frente a cresce disponibilização de ferramenta com viabilidade danosas e mal-intencionadas.

Contudo, faz importante, entender o papel de supra importância do legislador, frente ao combate a deepfake, faz importante que o Estado trabalhe em cunho preventivo buscando entender, através de estudos científicos e pesquisas, sobre o que socialmente enseja essa gama de criação de deepfake, principalmente, associada a pornografia.

Além disso, faz necessário, que nas escolas e através de publicidade nesse meio digital tenha-se a orientação e ensinamento sobre papel ético que o indivíduo precisar ter também dentro do ambiente tão novo, afinal, verifica-se de modo claro sua ascensão, evolução e cada vez maior importância dentro do dia a dia do indivíduo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dessa pesquisa acadêmica, verifica-se que a imagem sempre esteve atrelada a dois pontos certos, a sua importância frente ao homem que a utilizou para se comunicar, se expressar e mostrar o seu eu, e a sua constante evolução tendo em vista sua integração tão relacionada a história da humanidade.

Compreende-se que esse evolucionar apresentou diversos horizontes, tendo seu papel como incrementador da cultura e até mesmo do gasto diário no tempo, contudo, em um viés consequencial, trouxe diversos paradigmas de discussão que fez nascer um direito autônomo que precisa ser tutelado pela Legislação.

Apesar de surgir tardiamente, este direito foi protegido com status de cláusula pétrea pela Constituição Federativa do Brasil de 1988 e trouxe uma revolução no que concerne a sua não necessidade de associação a outros direitos da personalidade, bem como o Código Civil, de forma não completa, também buscou ressaltar a importância desse viés.

Tais legislações mostraram-se veementemente de grande valia, contudo, dentro de um contexto social com o advento das deepfakes, resta evidente uma violação de direito à imagem as claras dentro da rede de computadores e, conseqüentemente, dentro das redes sociais para livre compartilhamento e acarretando o que se pode definir por um efeito de perpetuação, afinal, uma vez postado um conteúdo, dificilmente, ele é totalmente desaparecido.

Acontece que por mais que se tenha o surgimento do Marco Civil da Internet, da LGPD e de algumas aprimorações dentro aspecto penal ainda há graves ofensas as vítimas que, constitucionalmente, tem um direito a ser protegido.

Verifica-se que por mais haja disposições legais que tragam um escopo protecionista, ainda há um forte formalismo que dificulta resultados práticos das vítimas que é o de evitar ao máximo o efeito de perpetuação. Assim, tangem-se críticas ao Marco Civil da Internet, que apesar do seu pioneirismo, precisa de atualização para dispor de aspectos mais céleres de cessação de conteúdos falsos e danosos da internet.

Adicionalmente a isso, cinge-se críticas a clara lacuna legislativa frente a disponibilização de ferramentas práticas com fins específicos de adulteração de imagem, principalmente, para fins pornográficos. É necessário responsabilizar civilmente também os criadores, seja Pessoa Física ou Jurídica, de modo a ressarcirem os danos propagados pelo

próprio conteúdo disponibilizado, de modo que deve ser disposto uma interpretação extensiva do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Porém, no que tesse a tal aspecto, é crucial também um liame legislativo que vise trazer filtros a essas plataformas que disponibilizam ferramentas diretamente a esses fins deturpados, como a pornografia, pois enquanto não for implementado medidas preventivas, entende-se que haverá por parte do direito uma situação de aparar danos, ao invés de evitá-los.

Por fim, apesar de entender-se o papel de importância do legislador, verifica-se que por parte do Estado precisa-se o fomento de pesquisa para buscar compreender o que enseja o indivíduo a buscar criar deepfakes atreladas majoritariamente a pornografia.

Ademais, é fundamental que no ambiente de ensino bem como em campanhas na esfera digital haja orientação e aprendizado sobre o papel ético que cada pessoa deve desempenhar nesse novo ambiente, considerando a evidente importância da internet na vida do indivíduo

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, B., MÁXIMO, A. **Curso de Física**. Vol.II. São Paulo: Scipione, 2000.

ANGIONI, Lucas. Aristóteles: **De Anima Livros I-III (trechos)**. 1999. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/publicacoes/pf-publicacoes/38.pdf>. Acesso em 04 de set. de 2024.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **Filosofia: Antiguidade e Idade Média. São Paulo: Paulus**, 1990.

AUMONT, Jacques. **A Imagem**. Tradução de Estela dos Santos Abreu e Cláudio C. Santoro. 7.ed. Campinas: Papirus, 2002. Disponível em: <https://dn790004.ca.archive.org/0/items/aumont-jacques-a-imagem/Aumont,%20Jacques%20-%20A%20imagem.pdf>. Acesso em: 04 de set. de 2024.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8840/1/tese.pdf>. Acesso em: 09 de set. de 2024.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 31-32.

ASSIS, Francisco Fagner Costa De. **O nosso rosto ainda é nosso?** 137p. Dissertação (Mestrado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/42178/1/Francisco%20Fagner%20Costa%20de%20Assis%20.pdf>. Acesso em 10 de set. de 2024.

BARBOSA, Daniele Freitas. **Formação de imagens com lentes delgadas: uma proposta para o ensino de óptica**. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8206/1/DFBarbosa.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2024.

BARTNIK, Marcel. **Der Bildnisschutz im deutschen und franzosischen Zivilrecht**. Mohr Siebeck Tubingen. 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=2y_A8i1PXYsC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 06 de set. de 2024.

BAUDELAIRE, C. 1980. **The Modern Public and Photography**. pp. 83-89. Disponível: https://gallowayexploringart.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/ baudelaire_the-modern-public-photography.pdf. Acesso em: 29 de agosto de 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 87.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BITTENCOURT, Luciana. **A fotografia como instrumento etnográfico**. Universidade de São Paulo. p. 225-241, 1993. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/download/6536/7576/15470#:~:text=No%20trabalho%20etnogr%C3%A1fico%2C%20fotografias%20podem,narrativa%20a%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20do%20etn%C3%B3grafo>. Acesso em: 29 de agosto de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.828, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BURKE, Peter. **A fabricação do rei: a construção da imagem pública de Luís XIV**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

CALÇADA, Caio Sérgio. **Física clássica, 2: termologia, óptica e ondas**. 1. ed. São Paulo: Atual, 2012.

CHAVES, Antonio. **Direito à própria imagem**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 67, p. 45–75, 1972. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66643/69253>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

CHAVES, Antonio. **Tratado de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 536.

COSTA JR. Paulo José da. **O direito de estar só: a tutela penal da intimidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

DE CULPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caieiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980.

FACHIN, Zulmar. **A proteção jurídica da imagem**. 1998. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/75914>. Acesso em: 09 de set. de 2024.

FERNANDES, Sílvia. **A pintura egípcia - a mensagem do eterno momento presente**. 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/303716349.pdf>. Acesso em: 3 de set. de 2024.

FERREIRA, Maurisete Fernando. **Uma abordagem para o ensino de física a alunos deficientes visuais: “um olhar diferente para o espelho”**. Disponível em: https://www.academia.edu/download/54628584/manual_dd_optica.pdf. Acesso em: 15 de set. de 2024.

FEYNMAN, Richard P. **Lições de física de Feynman: edição definitiva**. Tradução de Adriana Válio Roque da Silva, Kaline Rabelo Coutinho. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Bookman, 2008.

FREITAS, Karla Cerqueira. **O imperativo da #felicidade na plataforma de rede social instagram**. 140 p. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura Contemporâneas) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33441/1/Karla%20C.%20Freitas%20-%20Disserta%3%a7ao%20-%202017.pdf>. Acesso em 09 de set. de 2024.

GONG, Dafeng, et al. **“Deepfake forensics, an ai-synthesized detection with deep convolutional generative adversarial networks.”** International Journal of Advanced Trends in Computer Science and Engineering, vol. 9, no. 3, 25 Jun. 2020, pp. 2861-2870. Disponível em: <https://doi.org/10.30534/ijatcse/2020/58932020>. Acessado em: 09 de set. de 2024.

Greengard, Samuel. **“Will deepfakes do deep damage?”** Communications of the ACM, vol. 63, no. 1, Jan. 2020, pp. 17-19. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3371409>. Acessado: 09 de set. de 2024.

HACKING, Juliet; CAMPANY David. **Tudo sobre fotografia**. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2019

HERÁCLITO. **Fragmentos (Sobre a natureza)**. São Paulo: Abril Cultural, 1996 (adaptado).

KENT JR, Michael B. **Pavesich, property and privacy: the common origins of property rights and privacy rights in Georgia**. Campbell University School of Law. 2009. Disponível em: https://scholarship.law.campbell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1077&context=fac_sw. Acesso em 06 de set. de 2024.

KOSSOY, Boris. **Fotografia e história**. 2ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1989.

LINDON, Raymond. **Dictionnaire juridique: les droits de la personnalité**. Paris: Dallos, 1983.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à imagem**. 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>. Acesso em: 09 de set. de 2024.

MARQUES, Marcelo Pimenta (Ed.). **Teorias da imagem na Antiguidade**. Paulus, 2012. Disponível em: <https://www.paulus.com.br/loja/appendix/3000.pdf>. Acesso em 04 de set. 2024.

MÁRQUEZ, Miguel B. **Sobre los orígenes de la Fotografía**. 2021. Acesso em: <https://personal.us.es/mbmarquez/textos/genefot.pdf>. Acesso em 04 de set. de 2024.

MAUAD, Ana Maria. **Entre retratos e paisagens: modos de ver e representar no Brasil oitocentista**. Studium, n. 15, p. 3-9, 2004. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/studium/article/view/11764>. Acesso em 04 de set. 2024.

MIGLIAVACCA, Diego Montanari. **A imagem pelo buraco de uma agulha: uma experiência com fotografia artesanal**. 67p. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Comunicação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em; <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/22777/000740566.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2024.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. [s.l.]: Revista dos Tribunais. v. 444, 1972. p. 76.

NETO, Guilherme Rodrigues. **Euclides e a geometria do raio visual**. Scientiæ studia, v. 11, p. 873-892, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/4TfPCqzkKxvm3FjZcwvHrPM/>. Acesso em 04 de set. de 2024.

NORRIS, Michael. **Medieval Art. New York: The Metropolitan Museum of Art**, 2005. Disponível em: https://resources.metmuseum.org/resources/metpublications/pdf/Medieval_Art_A_Resource_for_Educators.pdf. Acesso em 04 de set. de 2024.

PARMÊNIDES. **Da natureza**. São Paulo: Loyola, 2002 (adaptado).

PLATÃO. **O sofista**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. eBooks Brasil.2003. 2023. Disponível em: <https://institutoelo.org.br/site/files/publications/c3ce95f2ea7819533050e2effd5b652d.pdf>. Acesso em 04 de set. de 2024.

PLATÃO. **A República**. 7.ed. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993. p. 457.

PITTA, Fernanda Maria Rossignolli Grunspun. **Restrições ao direito de imagem do trabalhador**. 177p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-17092020-132652/publico/4947869_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

RIBEIRO, Iara Pereira. **Direito à imagem: conceito jurídico pleno da própria imagem**. 193 p. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6206/1/Iara%20Pereira%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 09 de set. de 2024.

RODRIGUES, Ana Filipa Simões. **Imagem de fundo ocular: análise comparativa de técnicas e de novas tecnologias no diagnóstico oftalmológico da retina – aplicação clínica**. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/33007/1/TESE_MULTICOLOR_FFINAL_Filipa%20Rodrigues.pdf. Acesso em 15 de set. de 2024.

SANTA MARIA, José Serpa de. **Direito à Imagem, à Vida Privada e à privacidade**. Belém: Cejup, 1994.

SANTAELLA, L.; LEMOS, R. **Redes Sociais Digitais: a cognição conectiva do Twitter**. São Paulo: Paulus, 2010.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. **A inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet - Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/400600/a-inconstitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

SANTOS, Luianne Rodrigues dos. **A física do olho humano: uma proposta para o ensino de óptica**. 2018. Disponível em: http://www.tede.universidadefranciscana.edu.br:8080/bitstream/UFN-BDTD/600/5/Dissertacao_LuianneRodriguesDosSantos.pdf. Acesso em 04 de set. de 2024.

SARMENTO, Poliana de Albuquerque. **Entre imagens e afetos: trajetórias e memórias de fotopinturas**. 77 p. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Ciência Sociais).

Universidade Federal de Campina Grande, Cajazeiras, 2017. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/8740/3/POLIANA%20DE%20ALBUQUERQUE%20SARMENTO.%20TCC.%20LICENCIATURA%20PLENA%20EM%20HIST%C3%93RIA.%202017.pdf>. Acesso em 04 de set. de 2024.

SENKO, Elaine Cristina. **A História da Arte Medieval: um encontro entre Ocidente e Oriente em Castela do Século XIII**. Revista de História da UEG, v. 4, n. 2, p. 302-319, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 106-107.

SPEARS, Victoria Prussen. "The case that started it all: Roberson v. the Rochester folding box company." *Privacy & Data Security Law Journal* 11 (2008): 1043-1050. Disponível em: <https://www.meyerowitzcommunications.com/pdf/roberson-vs-the-rochester.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2024.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à honra e à imagem da pessoa-residente e a discriminação de origem como ofensa aos direitos individuais**. In: *Direitos Fundamentais em Processo: Estudos em Comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, p. 453- 466, 2020.

SOELLA, Gabriel Meneguelli; MAIMONE, Giovana Deliberali. **Mapeamento da detecção de deepfakes: um trabalho terminológico**. *Brazilian journal of information science*, v. 16, p. 1-35, 2022. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/fde88b6e-c097-4ac9-b010-fd88619621bb/003168735.pdf>. Acesso em: 09 de set. de 2024.

TOLEDO, Iara Rodrigues de. **Os direitos da personalidade: um olhar à família constitucionalizada**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e165421110ba0309>. Acesso em 06 de set. de 2024.

VICENTINI, Ariovaldo. **A imagem em Platão. Conversando com a imagem**. Disponível em: <https://static.casperlibero.edu.br/uploads/2020/02/Conversando-com-a-imagem.pdf#page=11>. Acesso em 04 de set. de 2024.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

WRIGHT, Terence. **Photography: Theories of Realism and Convention**. *Anthropology and Photography*. Yale University, 1992. pp. 18-31

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.